



VIANNA DESDE 1989

MÓDULO 1 MAPEANDO O PREGÃO ELETRÔNICO

Vianna e Consultores desde 1989

PROFESSORA FLAVIA VIANNA





VIANNA E
CONSULTORES

DESDE 1989

Curso Completo
de Pregão
Eletrônico

INSTRUÇÕES DE USO PARA MÁXIMO APROVEITAMENTO:

VIANNA & CONSULTORES

1. ASSISTA A VIDEOAULA E FAÇA A LEITURA DA AULA RESPECTIVA. FAÇA TODAS AS ANOTAÇÕES QUE ACHAR RELEVANTE.

RECOMENDAÇÕES

- Assista a vídeoaula e faça a leitura da aula respectiva. Faça todas as anotações que achar relevante.

Ao final, faça o exercício (se houver) e mande para a professora corrigir. Os exercício facultativos você pode mandar se quiser a correção pela professora. Os exercícios obrigatórios devem ser enviados até o final do módulo, antes de você prosseguir para o módulo seguinte.

PROFESSORA FLAVIA VIANNA



PROFESSORA FLAVIA
VIANNA SÓCIA DA
EMPRESA VIANNA E
CONSULTORES
PIONEIRA EM CURSOS
DE LICITAÇÕES
DESDE 1989

AUTORA FLAVIA DANIEL VIANNA PROFESSORA

SOBRE A PROFESSORA

1. Advogada especialista e instrutora na área das licitações e contratos administrativos;
2. Pós-graduada em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP);
3. Coordenadora Técnica e consultora jurídica da Vianna & Consultores Associados Ltda;
4. Autora das seguintes obras:
 - Livro: “Ferramenta contra o Fracionamento Ilegal de Despesa – A União do Sistema de Registro de Preços e a Modalidade Pregão” – Ed. Scortecci – 2009 –SP
 - Livro “Manual do Sistema de Registro de Preços (SRP)” – Ed. Synergia - 2015
 - Livro “Pregão Eletrônico – com ênfase na prática” – 2016, Amazon.
 - Livro “Licitações e Contratos – do básico ao avançado” – 2016, Vianna.
 - Autora da Coleção de Ebooks Vianna no formato “Guia Prático” sobre todos os temas relacionados à Licitações e Contratos Administrativos – 2016, disponíveis em www.viannaconsultores.com.br
5. Co-autora das obras:
 - Livro: “Subsídios para Contratação Administrativa” – Editora INGEP – 2011 – SP.
 - Livro: “Subsídios para Contratação Administrativa” – Legislação Essencial e Questões Práticas – Volume 1 – Editora INGEP – 2012 – Porto Alegre.
 - Livro: Licitação com micros e pequenas empresas – Atualizado pela LC 147/2014 – 2015 – SP.
 - Livro: Licitações Públicas – Homenagem ao jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes – Editora NP, 2016
6. Autora dos cursos online (a distância) desenvolvido pela Vianna & Consultores, disponíveis em www.viannaonline.com.br, especializada em metodologia de ensino a distância.
7. Autora de centenas de artigos científicos, publicados em periódicos e revistas especializadas no tema e E-books sobre Licitações e Contratos Administrativos.
8. Articulista/Colaboradora Permanente dos principais periódicos do Brasil e Colunista das principais Revistas Especializadas sobre Licitações e Contratos Administrativos do País.

**ATENÇÃO: TODOS OS MATERIAL DESTE TREINAMENTO CONSISTEM EM OBRAS DE AUTORIA DE FLAVIA DANIEL VIANNA, REGISTRADAS NA BIBLIOTECA NACIONAL (AGÊNCIA BRASILEIRA DO ISBN)
TOTALMENTE PROIBIDA SUA REPRODUÇÃO TOTAL OU PARCIAL POR QUALQUER MEIO ELETRÔNICO OU IMPRESSO.**



OBRA REGISTRADA NA BIBLIOTECA NACIONAL.

PROIBIDA A REPRODUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DESTA OBRA,
POR QUALQUER MEIO ELETRÔNICO OU PROCESSO
XEROGRÁFICO, SEM A AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO AUTOR.

SUMÁRIO

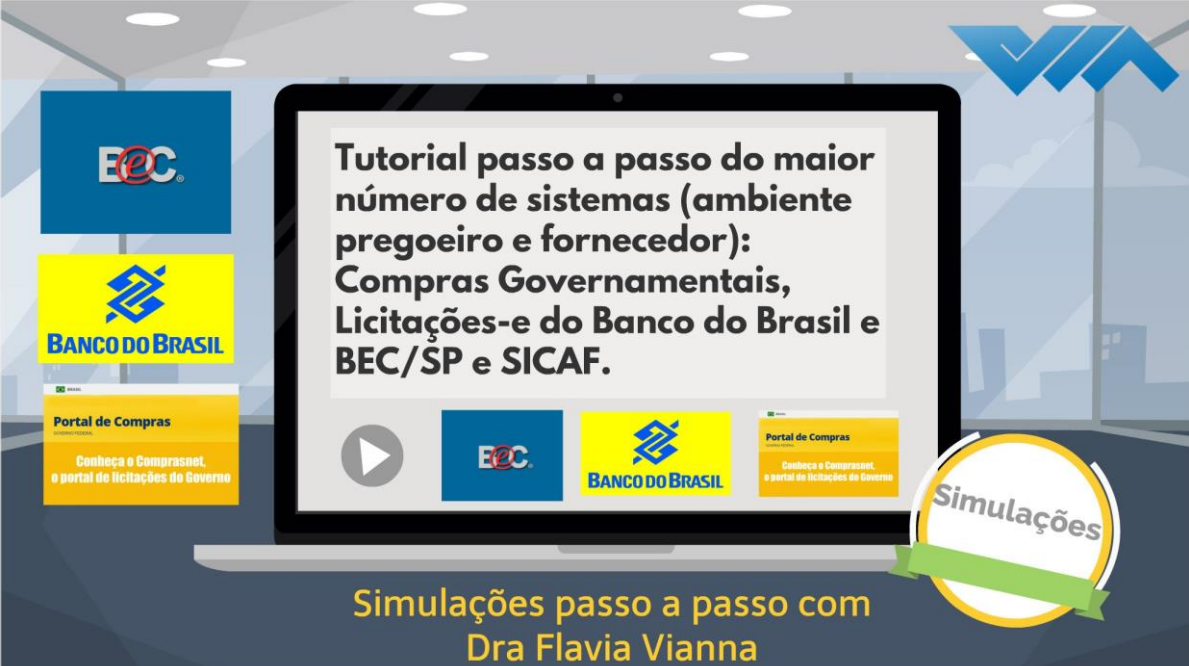
VIANNA &
CONSULTORES

CURSO DE CAPACITAÇÃO EM PREGÃO ELETRÔNICO A DISTÂNCIA VIANNA & CONSULTORES

MÓDULO 1 – MAPEANDO O PREGÃO ELETRÔNICO

Bate Papo Inicial.....	11
Aula 1/1. Entenda o Ciclo de Compras por Pregão Eletrônico.....	18
Aula 1/2. Objeto da contratação por Pregão Eletrônico.....	20
Aula 1/3. Entenda a Lógica do Pregão Eletrônicos.....	51
Aula 1/4. Legislação e Obrigatoriedade do Pregão Eletrônico.....	54
Exercício obrigatório – identificação da obrigatoriedade ou não do pregão eletrônico.....	69
Aula 1/5. Envolvidos no pregão eletrônico e atribuições.....	70

Está e apostila do **módulo 1 do curso de pregão eletrônico passo a passo em 40 dias, composto por 7 módulos (compostos por dezenas de videoaulas cada módulo). Onde você irá aprender todo passo a passo do pregão eletrônico com todas simulações nos principais sistemas de pregão eletrônico [CLIQUE AQUI PARA COMERÇAR HOJE MESMO O TREINAMENTO COMPLETO](#)**



The image shows a laptop screen with a tutorial. The text on the screen reads: "Tutorial passo a passo do maior número de sistemas (ambiente pregoeiro e fornecedor): Compras Governamentais, Licitações-e do Banco do Brasil e BEC/SP e SICAF." Below the text are logos for EEC, BANCO DO BRASIL, and Portal de Compras. A play button icon is visible on the left side of the screen. To the right of the laptop, there is a circular badge with the word "Simulações" and a green ribbon. Below the laptop, the text "Simulações passo a passo com Dra Flavia Vianna" is displayed.



O curso é do zero até a capacitação profissional em pregão eletrônico. Com todas as simulações de pregão eletrônico nos principais sistemas como **Banco do Brasil, Compras Net e BEC**. Todas as telas passo a passo, tanto do pregoeiro como dos fornecedores, o curso é para ambos os lados, fornecedores e servidores.

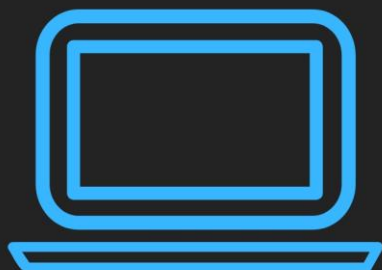
Atendimento personalizado diretamente com a Dra. Flavia Vianna, correção de exercícios e dúvidas por **WhatsApp**, diretamente com a Dra. Flavia Vianna.
São 7 módulos em 40 dias de curso. [CLIQUE AQUI PARA COMEÇAR HOJE MESMO](#)

**Compras
Gov
Simulação
Fornecedor**

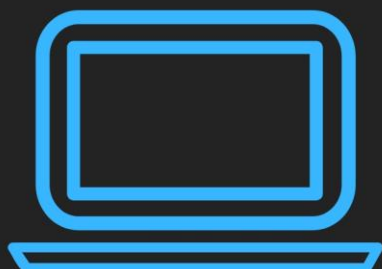
**Compras
Gov
Simulação
Pregoeiro**

Portal de Compras
GOVERNO FEDERAL
Conheça o Comprasnet,
o portal de licitações do Governo

Portal de Compras
GOVERNO FEDERAL
Conheça o Comprasnet,
o portal de licitações do Governo



Simulação Licitações-e BB Fornecedor



Simulação Licitações-e BB Pregoeiro





BEC/SP Simulação Fornecedor



BEC/SP Simulação Pregoeiro



TODAS SIMULAÇÕES PASSO A PASSO COM VIDEOAULAS DE ALTA QUALIDADE COM A DRA. FLAVIA VIANNA [CLIQUE AQUI](#) PARA COMEÇAR HOJE MESMO – **VAGAS LIMITADAS**

MÓDULO 1: MAPEANDO O PREGÃO ELETRÔNICO



BOAS VINDAS: ALERTA !!!

CONSCIENTIZAÇÃO DA IMPORTÂNCIA EM FAZER TODO O CURSO ATÉ O FINAL

Parabéns pela iniciativa em aumentar seus conhecimentos, participando desse curso. Antes de ir para a primeira aula, gostaria muito que você respondesse a si mesmo:

- Quantos projetos você iniciou e não terminou? Desistiu no meio do caminho?

Quais as desculpas que você sempre tenta convencer a você mesmo (muito trabalho, falta de tempo, excesso de obrigações?)

Infelizmente, todos nós sem exceção temos problemas (e isso nunca vai mudar). O que faz a diferença é tentar encontrar um modo de começar e terminar os projetos que você assumiu.

Para isso, preciso que você tenha consciência DA IMPORTÂNCIA EM FAZER TODO O CURSO ATÉ O FINAL

Estabeleça a meta, cumpra e você verá quanta satisfação cada pequena vitória irá lhe trazer, motivando-o a novos desafios!

Bom, para isso é necessário ter foco.

A primeira dica que gostaria de dar, é você utilizar o PLANO DE ESTUDOS disponível no início desse curso, **estabelecer as metas e cumprir no planejador semanal**.

A segunda dica é: **pense nos últimos projetos que você iniciou e não cumpriu e tente identificar o motivo da desistência.**

Ah, mas não vale colocar a culpa nos outros (esposa, marido, filhos) nem na falta de tempo e excesso de trabalho.

Identifique **quais foram as distrações** que te impediram de concluir seus projetos e alcançar suas vitórias?

- EVITE AS DISTRAÇÕES

Bom, agora que você identificou as distrações que podem te impedir, **pense no que pode fazer para evitá-las.** Por exemplo: televisão? Redes Sociais? Aplicativos de comunicação? Séries? Algum vício?

Não precisa excluir, mas quem sabe estabelecer horários para que essas distrações não consumam todo seu tempo e o que é prioridade, ficar para depois.

- DICAS DE CONCENTRAÇÃO

Se você realmente não permite distrações e o problema está na falta de foco e concentração, tenho uma dica.

A primeira delas é a **técnica conhecida como Pomodoro**. Você deve pegar um timer (pode ser de cozinha mesmo ou no celular) e incluir tempos de estudo e paradas.

Por ex.: você vai iniciar com 10 minutos de estudo, para 2 minutos de descanso. Ligue o timer e nos 10 primeiros minutos não permita que nada tire seu foco do estudo. Avise a todos que está no meio do treinamento e não pode ser incomodado, ou busque alternativas de horários que ninguém irá te interromper. Se nesses dez minutos sua mente vagar para outro horizonte, retorne imediatamente focando no estudo.

Quando o timer tocar, após 10 minutos, você irá interromper 2 minutos de descanso e depois retornar aos estudos.

Aos poucos você vai aumentar esse tempo de 10 minutos para 20, 30, até 60 minutos.

A cada 60 minutos ou, no máximo 120 minutos, é importante que você dê um descanso de 10 a 25 minutos. Nesse intervalo tente tomar água, um chá, andar um pouco, até conversar pessoalmente com alguém. Não é indicado no intervalo o uso de internet pela fadiga mental (que não deixará seu cérebro realmente descansar).

Agora você já sabe que tudo será feito, no tempo certo, então pode respirar e se concentrar totalmente na prioridade de agora: o seu desenvolvimento, seu curso!

Se você é servidor público, saiba que sua responsabilidade é enorme.

Como já vimos, ninguém pode alegar que desconhecia a lei para se salvar de alguma punição. **Não adianta falar que não conhecia a Lei!**

(Ref. Art. 3º, Lei de **Introdução às normas do direito brasileiro**)

A regra é “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”

Ou seja: não adianta dizer que não fez isso ou aquilo porque não sabia que existia lei determinando essa atitude. Ninguém pode dar como desculpa que não conhecia a Lei. Por isso a importância em fazer esse curso com bastante atenção até o fim!

Os órgãos de controle punem e multam servidores também por “erros”, exatamente porque não é desculpa dizer que não conhecia a Lei. Conhecer a Lei, é obrigação de todos, não apenas de advogados.

Os órgãos de controle (tanto interno quanto externos) cada vez aumentam a fiscalização em tudo o que é ligado às contratações públicas.

Quando erros são encontrados, o resultado pode ser dos mais variados: desde uma advertência a não repetir tal ato, um apontamento a fazer de outra forma, até multas que serão pagas com o dinheiro do seu bolso, como pessoa física!!! Isso mesmo!

Ainda hoje a regra que manda é que danos aos cofres públicos são imprescritíveis, quer dizer, não prescrevem. Daqui 10, 20 anos se um processo, uma licitação for alvo de verificação por exemplo pelo Tribunal de Contas, e identificarem danos aos cofres, eles penalizam os servidores envolvidos responsáveis, multam (e se for algo de má-fé que fique comprovado a participam de fornecedores, eles também são penalizados).

Por isso para sua própria segurança e responsabilidade, você precisa mais que ninguém se conscientizar da importância em aprender de verdade a fazer a contratação da forma correta. Eu me preocupei com cada detalhe, cada aula, cada informação valiosa pra preparar este curso e garantir que você efetivamente aprenda a fazer tudo dentro do ordenamento jurídico.

Se você é fornecedor, saiba que decisão de uma empresa em iniciar suas vendas para o setor público é um grande passo. A Administração Pública nunca para de comprar, e ter órgãos e entidades públicas como clientes é sempre um excelente negócio, principalmente em tempos de crise.

Não é por menos que muitas empresas sobrevivem hoje, unicamente vendendo produtos ou fornecendo serviços à Administração Pública. Afinal, o campo é vasto (os clientes podem ser da Administração Federal ou Estadual – todos os Estados do Brasil – ou Municipal – todos Municípios do Brasil. Além do Poder Executivo, também o Legislativo e Judiciário, Tribunais de Contas, Ministérios Públicos, todos quando precisam comprar algum bem ou contratar algum serviço, efetuam regra geral a licitação).

A primeira orientação que preciso te dar, quando chegar a hora de participar da licitação, o instrumento convocatório (edital ou carta-convite) deve ser **lido com muita atenção e na íntegra**,

Apenas depois de uma leitura atenta você poderá decidir se participará daquela licitação, ou se é melhor buscar outra licitação.

Nessa leitura, você precisa identificar, por exemplo:

- 1 – O objeto que o órgão ou entidade quer comprar, é exatamente o objeto que sua empresa pode oferecer? Consegue atender todo o descritivo, incluindo prazos e demais requisitos de execução?
- 2 – Sua empresa possui toda documentação exigida no edital, para ser habilitada?
- 3 – O edital possui alguma cláusula ilegal ou irregular que deva ser impugnada?

4 – O edital possui alguma omissão, não tratou de um assunto fundamental, ou deixou dúvidas e obscuridades sobre os quais você deve solicitar esclarecimentos?
Essa leitura atenta que resultará na decisão pela participação ou não naquela licitação.

Segundo lugar, é você também se conscientizar da importância em preparar-se adequadamente para participar de licitações. Como o processo de vendas de produtos e serviços para órgãos/entidades públicas no Brasil é bastante burocrático, é essencial que o funcionário que irá participar das licitações seja devidamente treinado para esse fim. Daí a importância deste curso.

Muitos alunos começam um curso e me procuram falando “professora mas o curso não é apenas para fornecedor, ele também é voltado para o órgão público e não me interessa a visão do órgão público”.... Meu amigo, sinto dizer que se você pensa assim, você irá fracassar muito nesse ramo!

Não existe “meio caminho”, não existe meio de trabalhar como fornecedor se você não conhecer o passo a passo também do Governo, só assim você saberá quando o órgão colocou uma cláusula ilegal, equivocada, quando o pregoeiro julgou ou tomou uma decisão incorreta e poderá, com esse conhecimento, impugnar o edital, entrar com recurso, denúncias, fazer valer todos os seus direitos.

Por isso o curso vai te dar o passo a passo do Governo e do Fornecedor, de forma completa para garantir que você tenha qualidade e responsabilidade nos seus negócios!

Participar de licitações requer não apenas uma participação passiva, mas sim ativa deste funcionário.

A participação “passiva” é essa pessoa ter conhecimentos básicos da Legislação, para saber ler e entender o edital, separar adequadamente toda a documentação exigida para o certame, elaborar corretamente as suas propostas.

A participação “ativa” está em a empresa receber preparação adequada da legislação para saber quando a Administração efetua algum ato ilegal ou incorreto na sessão (e poder exercer seus direitos, recorrendo desses atos), ou mesmo antes da sessão em conhecer o assunto para ter capacidade de impugnar o edital quando conter alguma regra equivocada, ilegal ou irregular.

E ainda, esse conhecimento necessário serve como base para essa pessoa analisar a documentação e propostas de seus concorrentes e, sendo o caso, apontar erros e defeitos na documentação dos demais.

Mas o ponto de maior relevância para que esse funcionário antes de participar de qualquer licitação, qualifique-se participando integralmente deste curso, além de aumentar a possibilidade de sua empresa obter maior chance de êxito na licitação, está na segurança mínima que sua empresa precisa. Hoje, licitação não dá espaço para “aventureiros” sendo que as empresas podem ser duramente penalizadas caso adotem condutas equivocadas.

Vou dar só um exemplo para você entender. O TCU já decidiu que a aplicação de penalização por ato ilegal do art. 7º da Lei 10.520/02 não depende da comprovação de dolo ou má-fé:

ACÓRDÃO 754/2015 – PLENÁRIO

1. Os gestores das áreas responsáveis por conduzir licitações devem autuar processo administrativo com vistas à apenação das empresas que praticarem, injustificadamente, na licitação, na contratação ou na execução contratual, ato ilegal tipificado no art. 7º da Lei 10.520/02, sob pena de responsabilização.

2. A aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com a União, estados, Distrito Federal ou municípios, em face de irregularidade elencada no art. 7º da Lei 10.520/02, não depende da comprovação de dolo ou má-fé. Requer tão somente a evidenciação da prática injustificada de ato ilegal tipificado nesse dispositivo legal.

Orientou as unidades para que instaurem tais procedimentos sempre que as licitantes incorrerem injustificadamente nas práticas previstas na aludida norma, sob pena de responsabilização do agente.

E o que tem isso?

É bem simples de entender. Quando você participar de um pregão, você entrega logo no início da sessão uma declaração de habilitação (declarando que tem toda documentação para ser habilitado!)

No fim do pregão, no momento de ser habilitado, não possuía os documentos para ser habilitado! Então você entregou uma declaração falsa, conduta tipificada no art. 7º da Lei 10.520/02, e o TCU alertou que para sancionar independe de comprovação de dolo ou má-fé, o que impõe rigor na participação de fornecedores em licitações.

Você irá responder, só por isso, processo administrativo e, dependendo do caso, poderá responder penalmente (declaração falsa é crime).

E o servidor que não sabe disso, deixa passar, não abre processo, também responde por sua omissão!!!

Esse é só um exemplo, tem milhares de outros.

Mas você pode ficar tranquilo, pois estou aqui pra te ajudar, pra você sair capacitado, habilitado, fazer todo o procedimento dentro da Lei e poder dormir tranquilamente.

Afinal, essa área de Licitações pode não ser fácil, mas garanto que é apaixonante, e quando seu “quebra-cabeças” estiver quase completo, você vai querer trabalhar para sempre com Licitação!

O importante é ter consciência que, seja agente público ou fornecedor, preciso que você assista atentamente todas as aulas, para trabalharmos com qualidade e segurança necessária nos procedimentos licitatórios.

Bons estudos !!!

Grande abraço,

Professora Flavia

Acórdão Complementar: Acórdão 183/2019-Plenário-TCU

Enunciado

Os licitantes, sob risco de responderem por superfaturamento em solidariedade com os agentes públicos, têm a obrigação de oferecer preços que reflitam os paradigmas de mercado, ainda que os valores fixados pela Administração no orçamento-base do certame se situem além daquele patamar.

Resumo

Por determinação contida no Acórdão 127/2013-Plenário, proferido em processo de auditoria que objetivava “verificar a regularidade das aquisições diretas ou por meio de licitações, realizadas pelo município de Santana/AP com recursos do SUS, em especial a ocorrência de eventuais direcionamentos em contratações ou burla ao caráter competitivo dos certames, no período de 2009/2011”, foram os autos convertidos em tomada de contas especial. Entre os fatos merecedores de apuração, destacou-se a “aquisição de produtos de limpeza por intermédio do pregão presencial 007/2010, com preços superfaturados, apurados com base na licitação de mesmo objeto realizado no ano anterior (pregão 039/2009)”. Citada em solidariedade com o secretário municipal de saúde de Santana/AP, com o coordenador de apoio administrativo da prefeitura e com a pregoeira à época, a sociedade empresária contratada argumentou, em essência, que “inexiste tipicidade ‘superfaturamento’ no art. 3º da Lei 8.666/1993, motivo pelo qual não cabe a aplicação de sanções”, e também que “não pode a sociedade ser punida se a administração aceitou pagar o preço ofertado”. Em seu voto, com relação ao uso do Pregão 39/2009 como referência de preços para o Pregão 7/2010, o relator ressaltou que este certame envolvera a aquisição da mesma quantidade dos mesmos materiais de limpeza, sendo que ambas as licitações tiveram como objetivo suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, respectivamente, nos anos de 2009 e 2010. Nesse contexto, acrescentou o relator, “era esperado que houvesse pequena variação no preço dos itens, haja vista a identidade do objeto e da similaridade das condições de fornecimento dos materiais nas duas aquisições”. Não obstante, a equipe de fiscalização apurou excesso de preços de R\$ 306.689,72, o que equivaleria a 89,7% do preço total de referência. Diante da confiabilidade do paradigma de comparação adotado e da magnitude do superfaturamento, a aquisição no âmbito do Pregão 7/2010 “gerou prejuízo ao erário, sendo cabível a imposição do dever de ressarcir”. Acerca do argumento da empresa contratada de que inexistia tipicidade “superfaturamento” no art. 3º da Lei 8.666/1993, a inviabilizar assim a aplicação de sanções, o relator deixou assente que a celebração de contratos com preços superiores aos de mercado viola a obrigação contida no art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, dispositivo que, segundo ele, dirige-se tanto aos agentes públicos quanto às pessoas jurídicas ofertantes. Quanto ao outro argumento, de que a empresa agira de boa-fé e não poderia ser punida por ter a Administração aceitado pagar o preço ofertado, enfatizou o relator que a jurisprudência do TCU é remansosa no sentido de que os licitantes, sob risco de responderem por superfaturamento em solidariedade com os agentes públicos, têm a obrigação de oferecer preços que reflitam os paradigmas de mercado, ainda que os valores fixados pela Administração no orçamento-base do certame se situem além daquele patamar. Ao propor a rejeição das alegações de defesa, o relator arrematou em seu voto: “Pelos circunstâncias relatadas acima, em especial a magnitude do superfaturamento e a facilidade de sua detecção, como visto, sou da opinião que todos os defendentes agiram com culpa grave, sendo, portanto, adequada a aplicação da multa especificada no art. 57 da Lei 8.443/1992”, no que foi acompanhado pelos demais ministros.

Excerto

Acórdão:

9.4. com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea c; 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. [responsáveis] e das sociedades empresárias [omissis] e [empresa];

[...]

9.9. aplicar as seguintes multas individuais aos responsáveis:

9.9. aplicar as seguintes multas individuais aos responsáveis:

9.9.1. ao Sr. xxx, nos valores de R\$ 10.000,00 e R\$ 20.000,00, com fulcro, respectivamente, nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.9.2. ao Sr. xxx, no valor de R\$ 50.000,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992;

9.9.3. ao Sr. xxx, no valor de R\$ 25.000,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992;

9.9.4. ao Sr. xxx, no valor de 20.000,00, com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.9.5. à empresa xx, no valor de R\$ 7.500,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992;

9.9.6. à empresa xx, no valor de R\$ 8.500,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992; e

9.9.7. à empresa xx, no valor de R\$ 45.000,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992;

9.10. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis designados no item 9.9 e subitens comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.11. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

Aula 1/1. Entenda o Ciclo de Compras no Pregão Eletrônico

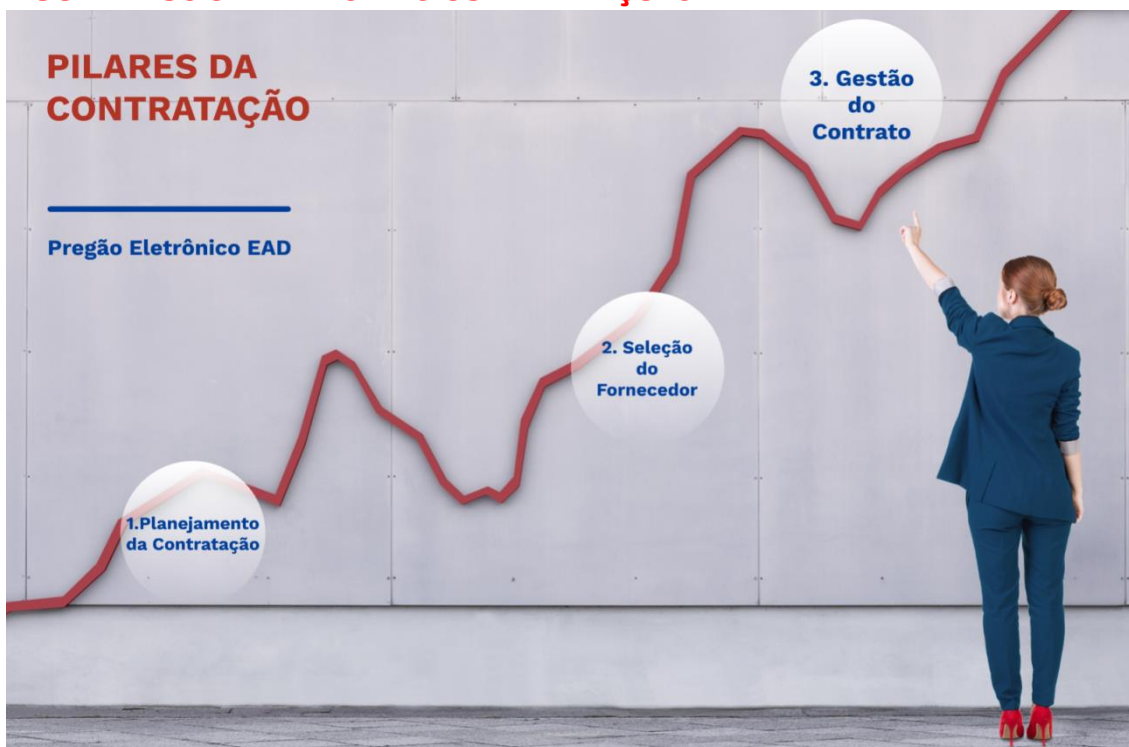
Aula 1/1. Entenda o Ciclo de Compras no Pregão Eletrônico

Visão Macro do Ciclo de Compras.



A) VISÃO MACRO DO PREGÃO ELETRÔNICO – os 3 pilares da qualidade do ciclo de compras

FIGURA – OS 3 PILARES DAS CONTRATAÇÕES



VEJA O CICLO DE COMPRAS OU CONTRATAÇÕES GOVERNAMENTAIS:



Nesse curso você vai aprender tudo sobre o Planejamento da Licitação (etapa 1) e a Seleção do Fornecedor (etapa 2) **POR PREGÃO ELETRÔNICO**.

Está pronto?

Então não esqueça de pegar um cafezinho ou um chá ☕, coloque seus dispositivos no modo avião ✈ para não perder o foco e vamos lá !!!!

Aula 1/2. Objeto da contratação por Pregão Eletrônico

Objeto da contratação por Pregão Eletrônico



Aula 1/2. Objeto da contratação por Pregão Eletrônico

O que comprar ou contratar por pregão eletrônico. Definindo o objeto comum para uso do pregão eletrônico (bem e serviço comum).

O QUE COMPRAR OU CONTRATAR POR PREGÃO ELETRÔNICO?

O pregão é uma MODALIDADE de licitação. **A modalidade nada mais é que a forma pela qual será executada aquela licitação. Cada modalidade tem um rito diferente (mais ou menos burocrático, prazos diferentes, universo de licitantes etc).**

O pregão realiza-se por duas formas: Presencial ou Eletrônico.

Nesse curso você vai aprender tudo sobre PREGÃO ELETRÔNICO.

ATENÇÃO.:

Caso queira também aprender tudo passo a passo sobre as demais modalidades (Lei nº 8.666/93) e sobre Pregão Presencial, verifique nossos demais cursos EAD para aprofundar seus conhecimentos!
Neste treinamento que você adquiriu, você vai aprender tudo sobre PREGÃO ELETRÔNICO.

Bom, antes de conhecer profundamente o passo a passo do pregão, você precisa saber que não é tudo que pode ser comprado ou contratado por pregão.

UTILIZAÇÃO RESTRITA A OBJETOS COMUNS

A primeira regra é que **apenas objetos COMUNS (bens ou serviços comuns)** podem ser comprados ou contratados por pregão.

Pregão somente pode ser utilizado com o tipo de licitação menor preço.



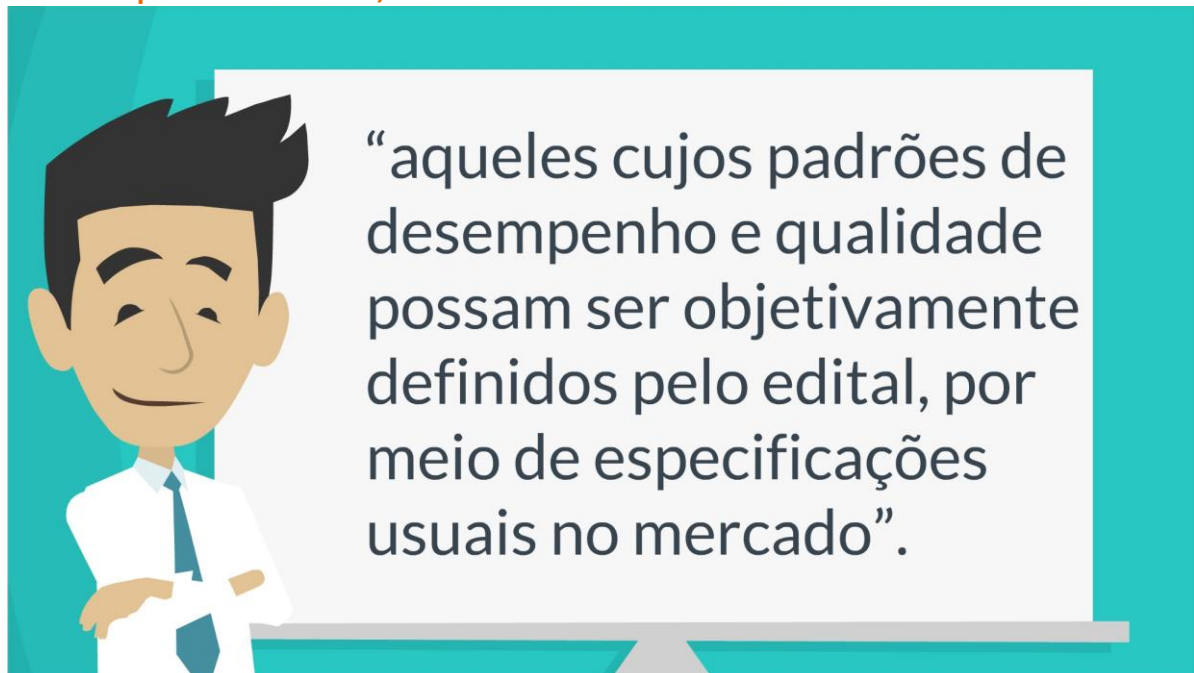
ENTENDA COMO FUNCIONA!

Objetos Comuns



E O QUE A DOCTRINA ENSINA SOBRE O CONCEITO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS?

Agora a título de conhecimento e até para consultas futuras, vou te explicar o que a doutrina ensina sobre o conceito de BENS E SERVIÇOS COMUNS. Faça a leitura e sempre consulte quando necessário, tudo bem?



A definição da Lei (art. 1º da Lei 10.520/02) para bens ou serviços comuns determina que são “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

Para Marçal Justen Filho¹, a definição trazida pela Lei é insuficiente, uma vez que tanto bens/serviços comuns quanto incomuns obrigatoriamente serão descritos objetivamente pelo edital.

Entende o autor que a expressão “bem ou serviço comum” trata-se de um conceito jurídico indeterminado, onde se encontra três situações distintas:

a) a zona de certeza positiva (onde, inquestionavelmente, o bem ou serviço será comum, o que ocorre na com a maior parte dos bens que se enquadram no âmbito de ‘material de consumo’);

b) a zona de certeza negativa (na qual inexistem dúvidas de que o bem ou serviço não é comum, como, por exemplo, um equipamento único a ser construído sob medida, para fins determinados e específicos) e;

c) a zona cinzenta de incerteza, adotando a premissa, para esta última situação, de em caso de dúvida, reputar-se como não comum o bem ou serviço.

Visando diminuir a dificuldade em verificar na zona cinzenta quais objetos são comuns, o autor formula algumas características, afirmando que o núcleo do conceito de bem e serviço comum residirá nas características a seguir:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Pregão (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico)**. 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 23-29.

i) disponibilidade no mercado próprio, isto é, que o objeto esteja disponível para compra ou contratação a qualquer momento;

ii) padronização, que ocorrerá quando forem pré-determinados os atributos essenciais do objeto, de forma objetiva e uniforme, cujas características sejam invariáveis ou então, sujeitas a diferenças mínimas;

iii) desnecessidade de peculiaridade para satisfação da Administração, ou seja, o bem será comum se apto a satisfazer necessidades comuns, não precisando conter características peculiares para atingir seus fins.

Dessa forma, para o autor, não é possível reconhecer se um bem é ou não comum apenas pela análise dele próprio, devendo verificar as características acima expostas². Qualifica, o objeto comum por uma espécie de fungibilidade, que possa ser substituído por outro com qualidades similares ou equivalentes, contrapondo-se à ideia de bem anômalo, único, produzido sob encomenda.

Lembra, contudo, que o fato do objeto ser comum, não significa a não necessidade de estabelecimento de padrões mínimos de aceitabilidade:

“Um bem ou serviço não deixa de ser “comum” quando a Administração estabelece padrões mínimos de aceitabilidade. Mesmo no mercado, existem diversos padrões de qualidade de produtos, todos eles reconduzíveis ao conceito de “comum”. A adoção da modalidade pregão não significa que a Administração seja constrangida a adquirir produtos de qualidade inadequada, apenas porque buscará o menor preço. (...) No caso do pregão, o ato convocatório deverá indicar os requisitos de qualidade mínima admissível, para o fim específico de estabelecer critérios de aceitabilidade de propostas. Desse modo, a Administração não ficará constrangida a aceitar propostas cujo pequeno valor corresponde à qualidade insuficiente.”³

Jesse Torres Pereira Junior⁴ possui visão que não destoa de Marçal Justen Filho.

Para o desembargador carioca, serão comuns, para fins de adoção do pregão, os objetos que possuam três atributos básicos, a saber:

i) aquisição habitual/rotineira da Administração Pública;

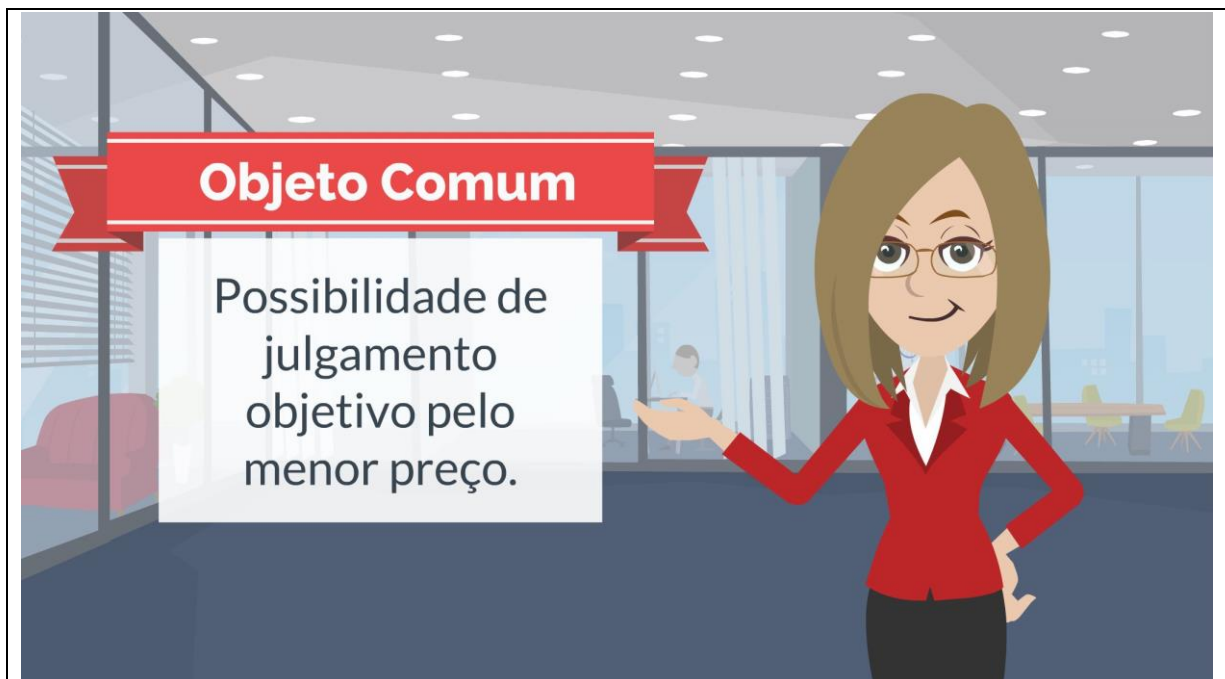
ii) apresentação características que encontrem no mercado padrões usuais de especificação e;

iii) possibilidade de julgamento objetivo pelo menor preço.

² Apenas a título ilustrativo, o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal poderá ser contratado por pregão se o treinamento consistir em objeto comum; entretanto, sendo o treinamento singular, será contratado por inexigibilidade de licitação (inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93).

³ JUSTEN FILHO, Marçal. **Pregão (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico)**. 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 63.

⁴ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. **Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública**. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 1057.



De outro lado, a professora **Vera Monteiro**⁵ possui visão diferenciada sobre o conceito de bens e serviços comuns. A autora concorda com Marçal Justen Filho e Jesse Torres Pereira Junior no ponto em que, um bem ou serviço padronizado ou rotineiramente adquirido são, obviamente, comuns; mas não apenas isto.

Isso porque a expressão “comum”, não é sinônimo de ausência de complexidade técnica ou mesmo, de impossibilidade em solicitar um bem sob encomenda.

Não há incompatibilidade e problema algum em o bem ou o serviço possuir complexidade técnica ou ser produto de encomenda, a exemplo de “paredes divisórias fabricadas nos tamanhos padrões escolhidos pela Administração na reforma de um prédio público”.⁶

Para a autora⁷, não há razoabilidade em excluir, *a priori*, tais objetos da expressão “bens e serviços comuns”, motivo pelo qual a interpretação do parágrafo único do art. 1º da Lei 10.520/02 não deverá ser tão restritiva como defendem alguns autores.

Para **Valéria Cordeiro**⁸:

⁵ MONTEIRO, Vera. **Licitação na modalidade pregão**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 85.

⁶ MONTEIRO, Vera. **Licitação na modalidade pregão**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 88.

⁷ De extrema coerência o raciocínio de Vera Monteiro, quando defende que “A concisão do edital de licitação não é a forma correta de se averiguar a natureza comum ou especial do objeto nele previsto. Tanto é perfeitamente possível descrever sucintamente um objeto especial que necessite de avaliação técnica para nortear sua contratação quanto também é possível descrever em várias páginas um objeto muito simples e passível de ser comprado pelo menor preço. Em um caso e outro, a descrição do objeto no edital de licitação não afeta a natureza da contratação, isto é, a característica *comum* ou *especial* do item licitado não decorre da complexidade da descrição técnica do bem. (...) Na verdade, nada mais é que a descrição objetiva do bem ou serviço a ser adquirido no edital. MONTEIRO, Vera. **Licitação na modalidade pregão**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 88.

⁸ CORDEIRO, Valéria. **Formação e capacitação de pregoeiros**. 1. Ed. Curitiba: Negócios Públicos, 2008, p. 135.

“O termo ‘comum’ pode ser compreendido como objeto de natureza simples, cuja descrição e detalhamento não guardem a complexidade, ou, mesmo, dificuldade de identificação que, via de regra, impediria a contratação na modalidade Pregão”.

Leciona **Joel de Menezes Niebuhr**⁹:

“Bem e serviço comum são aqueles que possam ser definidos no edital por meio de especificações objetivas, que se prestam a estabelecer o padrão de qualidade desejado pela Administração Pública, de acordo com características usuais no mercado, sem que variações de ordem técnica eventualmente existentes entre os bens e serviços ofertados por diversos fornecedores que atendam a tais especificações objetivas sejam importantes ou decisivas para a determinação de qual proposta melhor satisfaz o interesse público e desde que a estrutura procedimental da modalidade pregão, menos formalista e mais célere, não afete a análise da qualidade do objeto licitado ou importe prejuízos ao interesse público”.

De acordo com **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**¹⁰, o conceito de bem ou serviço comum diz respeito à “linguagem do mercado que define a possibilidade de indicar padrão de desempenho e qualidade”, tais como material a ser utilizado, prazo de garantia, durabilidade, cor (em se tratando de bens), experiência, desempenho anterior, material empregado, instalações mínimas (no caso de execução de serviços) etc.

Para o autor não cabe exigir, para a definição de bens e serviços comuns, pretensões como: tratar-se de bem padronizado, tratar-se de bem cujas características estejam definidas por normas técnicas como ABNT, nem que consistam em bens prontos.

Muito menos, caberia tentar restringir o universo dos objetos comuns, a um rol constante de regulamento (tanto que o Decreto 3.555 tinha um rol que foi revogado).



OK, PROFESSORA, ENTENDI O QUE É UM OBJETO TOTALMENTE COMUM. MAS E QUANTO A OBJETOS MAIS ESPECÍFICOS? VOCÊ PODE ME DAR ALGUNS EXEMPLOS PARA FICAR CLARO?

Claro que sim! Vamos aos exemplos!



EXEMPLOS DE OBJETOS QUE SÃO COMUNS



Helicóptero (Acórdão nº 3062/2012-Plenário: É lícita a utilização de pregão para a aquisição de helicópteros, visto tratar-se de bem cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos. Precedente mencionado: Acórdão nº 157/2008-Plenário).

⁹ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Pregão Presencial e Eletrônico**. 6.ed. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2011, p.56-57.

¹⁰ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 461-464.



Serviços Comuns de Engenharia (Súmula 257/2010 – TCU: O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei n.º 10.520/2002). Exemplos: manutenção de elevadores, limpeza de ar condicionado.



Conservação de Rodovias (Acórdão 3144/2012 – Plenário - TCU: A contratação de serviços comuns de engenharia que possam ser objetivamente definidos em edital, aí incluídos os relativos à conservação de rodovia, deve se dar por meio de pregão).



Supervisão de Obras

- **Acórdão 3341/2012 – Plenário:** Os serviços de supervisão de obras devem, em regra, ser licitados na modalidade pregão, uma vez que seus padrões de desempenho e qualidade podem ser, na maioria das vezes, objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado.

- **Acórdão 3395/2015-Plenário.** São considerados serviços comuns, tornando viável a utilização do pregão para sua contratação, os serviços de gerenciamento de obras, desde que possuam padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos no edital de licitação, por meio de especificações usuais no mercado.



Fiscalização e controle de qualidade de obras (Acórdão 1407/2012 – Plenário: A contratação de serviços de fiscalização e controle de qualidade de obras pode ser efetuada por meio de pregão, desde que o exame das especificidades do objeto da avença respalde a conclusão de que se trata de serviços comuns, cujos padrões de qualidade e desempenho possam ser objetivamente estabelecidos no edital).



Outros exemplos de serviços comuns:

1 – Serviços de engenharia comuns

Outro indício de irregularidade envolvendo a Concorrência n.º 2/SRPV-SP/2010, realizada pelo Serviço Nacional de Proteção ao Voo de São Paulo (SRPV/SP), destinada à contratação de empresa de engenharia para execução de serviços referentes à revitalização e reestruturação da alimentação elétrica do Sistema ILS (**Instrument Landing System**) e das subestações remotas das pistas de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, foi a *“escolha indevida da concorrência como modalidade licitatória, uma vez que o objeto da disputa constituiria serviço comum de engenharia”*. Em seu despacho, o relator aduziu que o objeto do certame parecia-lhe, **prima facie**, referir-se a serviços comuns de engenharia, razão pela qual deveria a modalidade licitatória ser o pregão, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 5.450/2005. Ainda sobre o tema, fez alusão ao teor da novel Súmula/TCU n.º 257, em que restou fixado o entendimento de que, nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica. O Plenário referendou a decisão do relator de, cautelarmente, determinar a suspensão da

licitação. **Decisão monocrática no TC-012.670/2010-3, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 09.06.2010.**

2 – Pintura, impermeabilização, instalação de forro

Acórdão nº 590/2017 – Plenário. Quando as especificações completas do serviço desejado são informadas a diversos interessados e a expectativa é de que o produto final entregue seja o mesmo, qualquer que seja o contratado, o serviço é comum. É o caso de pintura, impermeabilização, instalação de forro e tantos outros. Se, de outro modo, a expectativa é de que o produto final varie conforme quem o produziu, trata-se de serviço incomum. É o caso dos projetos de arquitetura e engenharia, de trabalhos de consultoria e outros de cunho essencialmente intelectual”. Voltando-se para a situação concreta, destacou que **“o gerenciamento ambiental envolve não apenas a verificação das condicionantes estabelecidas nas licenças ambientais concedidas para a obra, mas também abarca o monitoramento constante do impacto do empreendimento no meio ambiente e as decorrentes avaliação e decisão sobre que medidas adotar quando diante de imprevistos (sítios arqueológicos são o exemplo mais emblemático em obras com grande movimento de terra). Não se trata, portanto, de serviço comum, uma vez que soluções distintas poderiam advir de diferentes contratados”**. Ante as razões expostas, o Tribunal, entre outras medidas, deu ciência à entidade das irregularidades observadas na fiscalização em exame, em especial, a **“9.9.1. contratação de serviço não comum, de gerenciamento ambiental, por meio de pregão, em afronta ao art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/2002”**, conforme voto da relatora. (Grifamos.)

3 – O Objeto pode ser complexo, desde que seja comum:

Acórdão 2172/2008 Plenário (Sumário) – TCU: A utilização da modalidade pregão é possível, nos termos da Lei nº 10.520/2002, sempre que o objeto da contratação for padronizável e disponível no mercado, independentemente de sua complexidade.

Acórdão 188/2010 Plenário (Sumário) - TCU: Ainda que os serviços objeto da licitação possam sugerir, *a priori*, certa complexidade, não há óbices para que sejam enquadrados como serviços comuns, eis que pautados em especificações usuais de mercado e detentores de padrões objetivamente definidos no edital.

Acórdão 1287/2008 Plenário (Sumário)- TCU:

Bem ou serviço comum e aquele que pode ter seus padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O conceito de serviço comum não está necessariamente ligado a sua complexidade.

Acórdão 166/2015-Plenário. O fato de o serviço objeto da contratação fazer parte de projeto inédito e com eventuais complexidades logísticas não repercute necessariamente no nível de dificuldade intrínseca do serviço, sendo possível o seu enquadramento na condição de serviço comum.

4 – Organização e produção de eventos.

Acórdão 158/2015-Plenário. É admitido o uso da modalidade pregão nas contratações de serviços de organização e produção de eventos, desde que todo o processo criativo seja definido nos projetos básico e executivo que nortearão a concretização do evento.

5 - Engenharia consultiva, supervisão e elaboração de projetos de obras

Acórdão 1092/2014-Plenário. O emprego da modalidade pregão, como regra para a contratação de serviços de engenharia consultiva, supervisão e elaboração de projetos de obras, não exclui o modelo tradicional de licitação por melhor técnica ou técnica e preço, para o caso de trabalhos de alta complexidade que não possam ser enquadrados como comuns e, portanto, ter padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos por meio de especificações usuais, segundo reconhecimento e justificativa prévia do contratante.

6 – Auditoria

Acórdão 1046/2014-Plenário. Os serviços de auditoria independente, em regra, podem ser considerados serviços comuns, nos termos definidos no art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/2002, sendo obrigatório o emprego da modalidade pregão, preferencialmente na sua forma eletrônica, para as licitações que os tenham por objeto).

7 – Assessoria de imprensa, clipping, media training e monitoramento de redes sociais.

Acórdão 1074/2017 Plenário. Os serviços de assessoria de imprensa, clipping, media training e monitoramento de redes sociais devem ser contratados mediante procedimentos licitatórios, observado o devido parcelamento, na modalidade pregão, por se tratar de serviços comuns, e não por meio de licitações do tipo melhor técnica ou técnica e preço, pois não se enquadram na definição de serviços de publicidade constante do art. 2º da Lei 12.232/2010.



EXEMPLOS DE OBJETOS QUE NÃO SÃO COMUNS



Fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras de alta complexidade

(A utilização de Pregão é inadequada para a contratação de serviços técnicos especializados de fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras, quando considerados de alta complexidade - obras de reforma, alargamento e ampliação dos berços 101 e 102 do cais comercial do porto de Vitória (ES). “A utilização de Pregão é inadequada para a contratação de serviços técnicos especializados de fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras, quando considerados de alta complexidade, não devendo ser adotada em licitações futuras”. Precedente citado: Acórdão nº 2391/2007, do Plenário. **Acórdão n.º 2441/2011-Plenário- TCU)**



Sala-Cofre (sala de segurança p/proteção de dados) (Acórdão 555/2008 –

Plenário: O objeto licitado perfaz uma sala de segurança para a proteção de dados, objeto incomum, tecnologicamente sofisticado, e que deve manter preservados os dados mesmo quando o ambiente externo esteja sujeito à rígidas condições ambientais. Não parece razoável aferir que as especificações desse objeto não suscitarão dúvidas durante

procedimento concorrencial e, principalmente, que esse produto justifique a inversão das fases de habilitação e julgamento, como ocorre no pregão, sem gerar risco excessivo de inadimplemento contratual pelos potenciais contratados. Diante dessas considerações, julgo inviável a licitação para aquisição de sala-cofre por intermédio da modalidade pregão. Coadunando-me ao entendimento esposado pelo fragmento transcrito, julgo inadequada a escolha da modalidade pregão para aquisição de sala-cofre, objeto que não se enquadra, em meu entender, na definição de bem comum insculpida no transcrito parágrafo único do art. 1º da Lei 10.520/02)



Serviços de consultoria com elevado nível de complexidade (TCU – Acórdão 492/2006 – Plenário)



Obras (TCU Acórdão 2470/2013 Plenário): É irregular o uso da modalidade pregão para a licitação de obra, que, nos termos da Lei 8.666/93, é toda "construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação", independentemente dos materiais nela empregados ou de eventual mobilidade do objeto a ser executado).

**Serviços de consultoria com elevado
nível de complexidade (TCU –
Acórdão 492/2006 – Plenário)**

NÃO PODE



Dragagem de manutenção de hidrovía (TCU Acórdão 3472/2018 – 2ª Câmara): Por meio dessa última deliberação, o Tribunal rejeitou as razões de justificativas do embargante e aplicou-lhe multa, no valor de R\$ 30.000,00, por considerar que ele aprovou a realização de licitação de serviços de dragagem de manutenção da hidrovía do rio Madeira por meio da modalidade pregão, considerada incompatível com as características do objeto, no caso a elaboração de projetos e a execução de dragagem na hidrovía do rio Madeira no ano de 2013.



Terraplenagem (TCU [Acórdão 592/2016 Plenário](#). A terraplenagem constitui uma etapa da obra, não cabendo sua classificação como serviço comum de engenharia, razão pela qual é irregular sua contratação mediante utilização da modalidade pregão eletrônico, expressamente vedada pelo art. 6º do Decreto 5.450/2005).



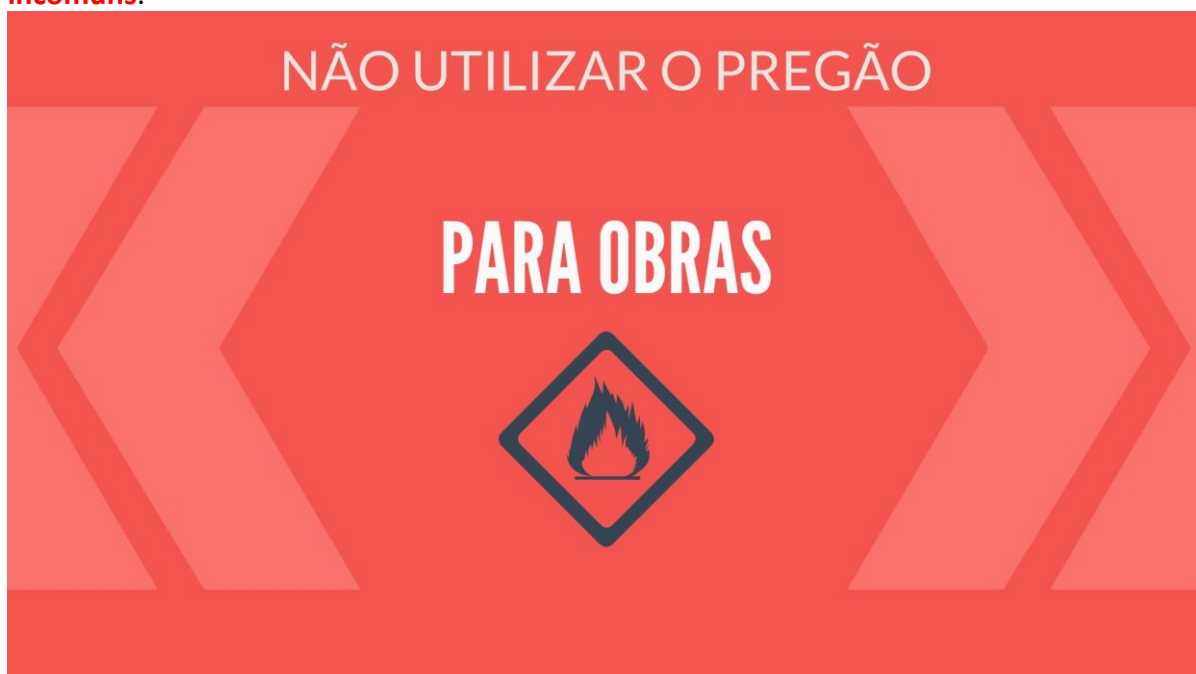
Comunicação Digital (TCU [Acórdão 6227/2016 Segunda Câmara](#). A predominância do caráter intelectual e criativo afasta o enquadramento dos serviços de comunicação digital, que são assemelhados aos de publicidade e propaganda, na definição de serviços comuns estabelecida na Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão), e possibilita a adoção de licitação do tipo melhor técnica).



A polêmica sobre as Obras e o Pregão – ENTENDA!


Desde já precisamos esclarecer o seguinte: **o pregão será adotado para SERVIÇOS DE ENGENHARIA COMUNS.**

Mas **NÃO** será adotado para **OBRAS!** E **NÃO** será adotado para serviços de engenharia **incomuns.**



Isso porque a Lei nº 10.520/02¹¹, quando determina o uso de pregão para aquisição ou contratação de bens ou serviços comuns, elimina qualquer possibilidade de contratação de **obras** por pregão. Em outras palavras: **não há previsão legal por pregão para obras.**

E tem mais: no art. 6º do Decreto nº 5.450/2005 e Art. 5º do anexo I do Decreto nº 3.555/00, existe ainda a proibição de adotar pregão para obras.



Decreto 5.450/05: Art. 6. A licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, não se aplica às contratações de obras de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral.

CUIDADO !!!!



Veja algumas posições isoladas do TCU:

- Acórdão 5373/2012 - Segunda Câmara (TCU): A realização de procedimento licitatório para execução de obras comuns de engenharia deve utilizar a modalidade pregão (*objeto construção da Unidade de Pronto Atendimento*)
- Acórdão 286/2007 - Primeira Câmara (TCU): A Lei 10.520/2002 não veda a realização de pregão para a contratação de obras e serviços de engenharia.
- Acórdão 817/2005-1ª Câmara: Desse modo, as normas regulamentares que proíbem a contratação de obras e serviços de engenharia pelo Pregão carecem de fundamento de validade, visto que não possuem embasamento na Lei nº 10.520, de 2002. O único condicionamento que a Lei do Pregão estabelece é a configuração do objeto da licitação como bem ou serviço comum.



Veja agora o posicionamento dominante do TCU, entendendo que para Obras não se adota o Pregão:

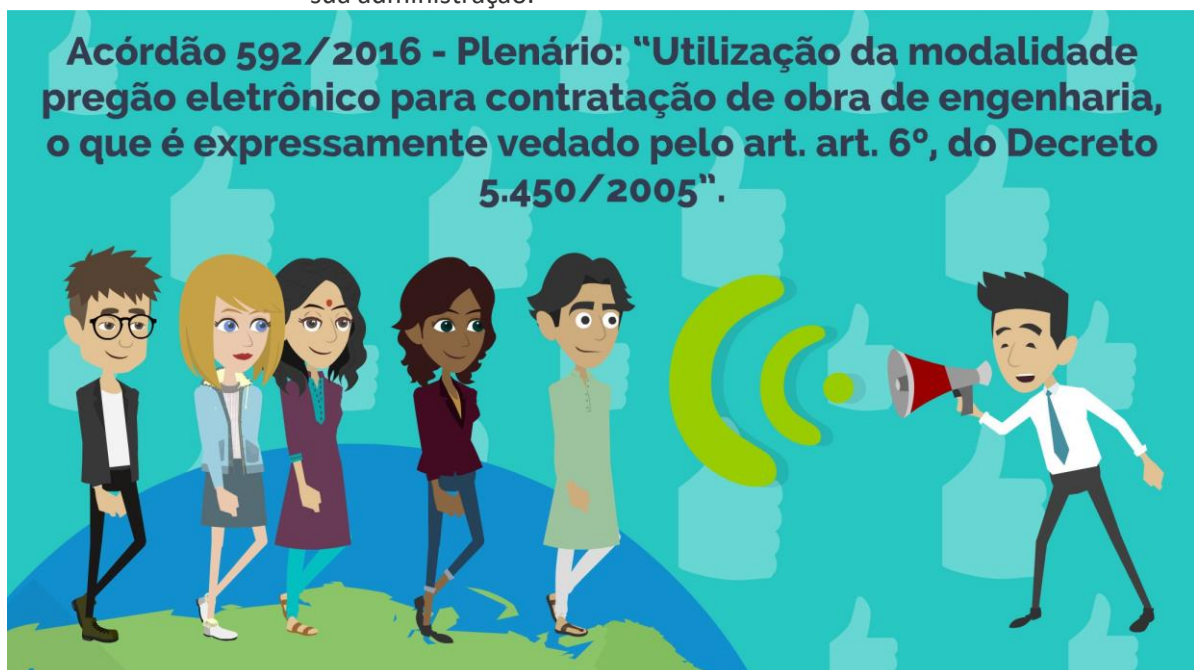
¹¹ Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

■ **Acórdão 980/2018 – Plenário.** Licitação com vistas à reforma nas instalações e dependências físicas de organização militar. Utilização da modalidade de certame pregão eletrônico e do sistema de registro de preço para contratação de obras.

1. A modalidade de licitação pregão não deve ser utilizada para contratação de obras, sendo permitida nas contratações de serviços comuns de engenharia.

2. O sistema de registro de preços não é aplicável à contratação de obras, uma vez que nessa situação não há demanda de itens isolados, pois os serviços não podem ser dissociados uns dos outros.

3. O parecer técnico e jurídico favorável a um determinado ajuste não retira a responsabilidade do administrador público pela prática de ato irregular, uma vez que cabe ao gestor, em última instância, decidir sobre a legalidade, a conveniência e a oportunidade de efetivar as avenças sob sua administração.



■ **Acórdão 592/2016 - Plenário:** “Utilização da modalidade pregão eletrônico para contratação de obra de engenharia, o que é expressamente vedado pelo art. art. 6º, do Decreto 5.450/2005”.

■ **Acórdão 3605/2014 – Plenário:** A modalidade pregão não é aplicável à contratação de obras de engenharia, locações imobiliárias e alienações, sendo permitida a sua adoção nas contratações de serviços comuns de engenharia.

■ **Acórdão 1540/2014 – Plenário:** Não se aplica a modalidade pregão à contratação de obras de engenharia, locações imobiliárias e alienações, sendo permitida nas contratações de serviços comuns de engenharia.

■ **Acórdão 2470/2013 – Plenário:** É irregular o uso da modalidade pregão para a licitação de obra, que, nos termos da Lei 8.666/93, é toda "construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação", independentemente dos materiais nela empregados ou de eventual mobilidade do objeto a ser executado.

- Acórdão 2760/2012 – Plenário: O TCU anotou a ocorrência do uso do pregão, para contratação dos projetos executivos, o que seria, para o relator, clara irregularidade, a qual afrontaria disposição legal e jurisprudência pacífica do Tribunal, no sentido de que a Lei 10.520/2002 admitiria a realização de pregão para a contratação de serviços de engenharia desde que comuns, isso não seria possível, já que, a elaboração de projeto executivo para empreendimento da complexidade de um hospital com mais de 200 leitos não poderia ser classificada como serviço comum.
- Acórdão 2312/2012 – Plenário: A utilização de pregão para a contratação de obras de engenharia afronta o disposto no art. 1º e em seu parágrafo único da Lei 10.520/2002.
- Acórdão 2441/2011 – Plenário: A utilização de Pregão é inadequada para a contratação de serviços técnicos especializados de fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras, quando considerados de alta complexidade.
- **Acórdão 550/2008 - Plenário (Sumário):** A utilização indevida da modalidade pregão para aquisição de bens e serviços que não se caracterizam como “comuns”, consoante preceitua o parágrafo único do art. 1º da Lei no 10.520/2002, Lei do Pregão, enseja a anulação do respectivo certame licitatório.

SOLUÇÃO PARA HOJE: Pode ser que isso mude com alteração da legislação nos próximos anos mas ainda, neste atual momento, o ideal é entender que as obras são incompatíveis com a definição de bens e serviços comuns, de forma genérica, evitando interpretações contraditórias.

Mas como saber quando é obra e quando é serviço de engenharia?

A. O QUE É OBRA

Obra é toda ação de **construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação**. (Art. 6º, inc. I, L. 8.666), que necessite de participação de profissionais habilitados conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66.

Esse rol é exaustivo, ou seja, apenas essas atividades são consideradas obras: **construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação**.

Para saber em que consiste cada uma dessas atividades, utilizaremos a definição da Orientação Técnica IBR 002/2009 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP):¹²

- **Construir:** consiste no ato de executar ou edificar uma obra nova.
- **Reformar:** consiste em alterar as características de partes de uma obra ou de seu todo, desde que mantendo as características de volume ou área sem acréscimos e a função de sua utilização atual.
- **Fabricar:** produzir ou transformar bens de consumo ou de produção através de processos industriais ou de manufatura.

¹²Para clarear os conceitos, foram utilizados os ensinamentos de MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 47-49 e OT – IBR 002/2009 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP, disponível em <http://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2013/06/OT-IBR-02-2009-lbraop-01-07-10.pdf>.

- **Recuperar:** tem o sentido de restaurar, de fazer com que a obra retome suas características anteriores abrangendo um conjunto de serviços.
- **Ampliar:** produzir aumento na área construída de uma edificação ou de quaisquer dimensões de uma obra que já exista.



Exemplo de obras (conforme a OT IBR 002/09): construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de: Edificações; Vias Públicas; Rodovias; Ferrovias; Aeroportos; Portos; Hidrovias; Canais; Usinas hidrelétricas, termoelétricas, eólicas e nucleares; Barragens; Açudes; Gasodutos e oleodutos; Pontes e Viadutos; Túneis; Galerias; Adutoras, estações de tratamento e redes de distribuição de água; Obras de saneamento, drenagem e irrigação; Linhas de transmissão, redes de distribuição e subestações de energia elétrica; Muros de arrimo e obras de contenção; Refinarias, plataformas de prospecção e exploração de petróleo; Recuperação ou ampliação, por meio de dragagem, de canal de aproximação em Portos; Sistemas de tratamento de resíduos sólidos, incluindo aterros sanitários e usinas de compostagem.

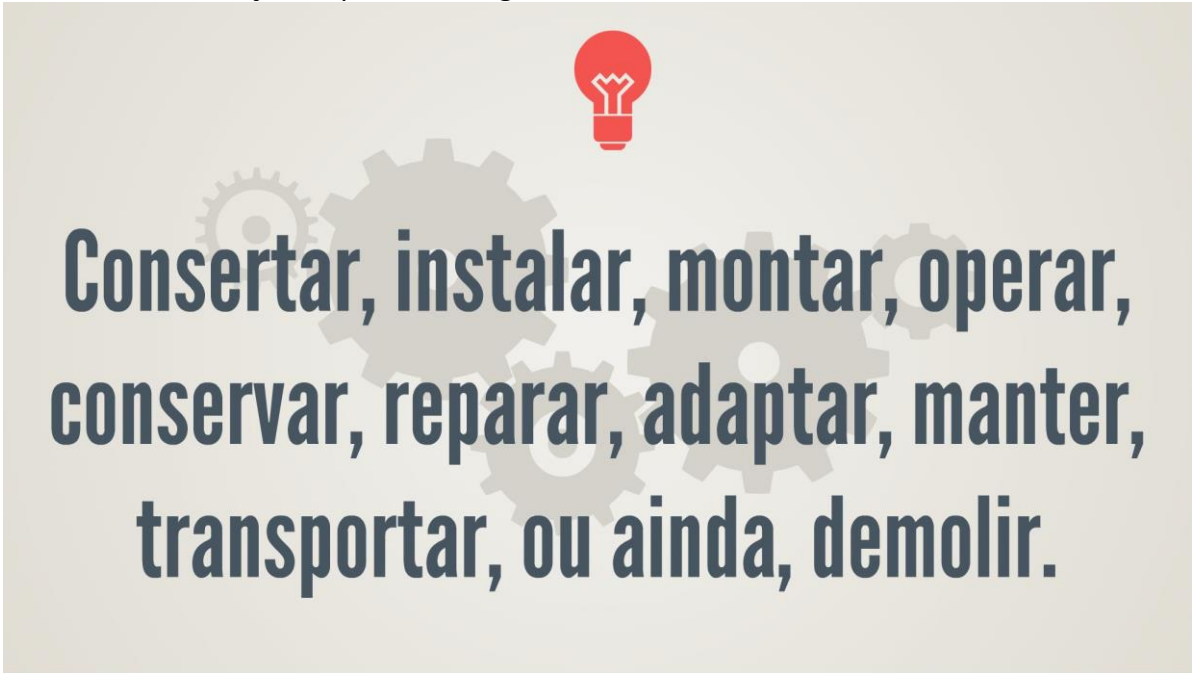


Lembre-se: para obras, não se aplica o pregão.

B. O QUE SÃO SERVIÇOS

Serviço é toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: **demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais (Art. 6º, inc.II, L. 8.666).** O rol de serviços trazido pelo artigo acima mencionado é meramente exemplificativo.

Serviço de Engenharia é toda atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, tais como: consertar, instalar, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar, ou ainda, demolir. Incluem-se nesta definição as atividades profissionais referentes aos serviços técnicos profissionais especializados de projetos e planejamentos, estudos técnicos, pareceres, perícias, avaliações, assessorias, consultorias, auditorias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento.¹³



**Consertar, instalar, montar, operar,
conservar, reparar, adaptar, manter,
transportar, ou ainda, demolir.**

Cabe trazer a definição da Orientação Técnica IBRAOP OT – IBR 002/2009, para os serviços de engenharia exemplificados:

- **Demolir:** ato de por abaixo, desmanchar, destruir ou desfazer obra ou suas partes.
- **Consertar:** colocar em bom estado de uso ou funcionamento o objeto danificado; corrigir defeito ou falha.
- **Instalar:** atividade de colocar ou dispor convenientemente peças, equipamentos, acessórios ou sistemas, em determinada obra ou serviço.
- **Montar:** arranjar ou dispor ordenadamente peças ou mecanismos, de modo a compor um todo a funcionar. Se a montagem for do todo, deve ser considerada fabricação.
- **Operar:** fazer funcionar obras, equipamentos ou mecanismos para produzir certos efeitos ou produtos.
- **Conservar:** conjunto de operações visando preservar ou manter em bom estado, fazer durar, guardar adequadamente, permanecer ou continuar nas condições de conforto e segurança previsto no projeto.
- **Reparar:** fazer que a peça, ou parte dela, retome suas características anteriores. Nas edificações define-se como um serviço em partes da mesma, diferenciando-se de recuperar.

¹³ IBRAOP OT – IBR 002/2009

- **Adaptar:** transformar instalação, equipamento ou dispositivo para uso diferente daquele originalmente proposto. Quando se tratar de alterar visando adaptar obras, este conceito será designado de reforma.
- **Manter:** preservar aparelhos, máquinas, equipamentos e obras em bom estado de operação, assegurando sua plena funcionalidade.
- **Transportar:** conduzir de um ponto a outro cargas cujas condições de manuseio ou segurança obriguem a adoção de técnicas ou conhecimentos de engenharia.

Exemplo de serviços de engenharia (conforme a OT IBR 002/09):

- Conservação, reparação ou manutenção de: Edificações; Vias Públicas; Rodovias; Ferrovias; Aeroportos; Portos; Hidrovias; Canais; Usinas hidrelétricas, termoelétricas, eólicas e nucleares; Barragens; Açudes; Gasodutos e oleodutos; Pontes e Viadutos; Túneis; Galerias; Aduadoras, estações de tratamento e redes de distribuição de água; Redes e sistemas de tratamento de esgoto, Redes de drenagem e irrigação; Linhas de transmissão, redes de distribuição e subestações de energia elétrica; Muros de arrimo e obras de contenção; Refinarias, plataformas de prospecção e exploração de petróleo.
- Concerto, instalação, montagem, operação, conservação, reparo, adaptação, manutenção nas atividades desenvolvidas em: sistemas de alarmes em edificações; sistemas de combate à incêndio; sistemas de ventilação e exaustão; sistemas de climatização e ar condicionado; elevadores e escadas rolantes; sistemas de telefonia e comunicação de dados; sistemas de supervisão e automação predial; instalações elétricas, de iluminação, hidrossanitárias, de águas pluviais, de sonorização ambiente, de comunicação e dados; sistemas de controle de acesso ou circuito fechado de televisão; sistemas de proteção contra descargas atmosféricas; Demolições e implosões; Sinalização horizontal e vertical de vias públicas, rodovias, ferrovias e aeroportos; Paisagismo; Sistemas de tratamento de resíduos sólidos, incluindo aterros sanitários e usinas de compostagem.
- As atividades relacionadas a seguir também enquadram-se como Serviços de Engenharia: Estudos de Viabilidade técnica e econômica; Elaboração de Anteprojeto, Projeto Básico, Projeto Executivo; Estudos técnicos; Pareceres; Perícias e avaliações; Assessorias ou consultorias técnicas; Auditorias de Obras e Serviços de Engenharia; Fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; Estudos de Impacto Ambiental; Ensaios tecnológicos; Levantamentos topográficos, batimétricos e geodésicos; Levantamentos aerofotogramétricos; Sondagens ou outros procedimentos de investigação geotécnica.

A distinção entre serviços de engenharia e obras é que, nos serviços de engenharia, existe a predominância da atividade, mão-de-obra, sobre o material utilizado.

Nas palavras de Ivan Barbosa Rigolin e Marco Tullio Bottino:

“Quando a Administração contrata obra, não se há de falar em serviço, que já está implícito na obra, absorvido nela, integrante do contrato, e não merecendo diferenciação.

Quando a Administração, ao invés, contrata serviço, está contratando a realização de determinada atividade, apenas isso, e essa atividade pode contribuir para a execução de uma obra ou não, como pode resultar num trabalho de pintura de um prédio, ou de elaboração de um projeto arquitetônico, ou de um parecer jurídico, ou de uma defesa judicial ou administrativa de alguma autoridade, ou de fabricação de algum produto, ou de conserto de outro produto, ou de manutenção de certo equipamento, ou de demolição de um galpão, ou de levantamento e auditoria contábil, ou de implantação de computadores, ou de outros infinitos exemplos possíveis”.

14

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹⁵, define como serviços de engenharia aqueles que:

- a) Nos termos da lei que regulamentou a profissão, estiverem elencados entre os que, para sua execução, dependam de profissional registrado no CREA; e
- b) A atividade de engenheiro for predominante em complexidade e custo.

E finaliza o raciocínio, considerando como serviço de engenharia comum (e, portanto, que possa ser licitado por pregão presencial ou eletrônico), aquele que possua **características, quantidades e qualidades passíveis de ‘especificações usuais no mercado’** e “mesmo que exija profissional registrado no CREA para execução, a atuação desse não assume relevância, em termos de custo, complexidade e responsabilidade, no conjunto do serviço”.



DÚVIDA NO ENQUADRAMENTO COMO OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA:

¹⁴ RIGOLIN, Ivan Barbosa; BOTTINO, Marco Tullio. **Manual Prático das Licitações**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 136-137

¹⁵ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 497.

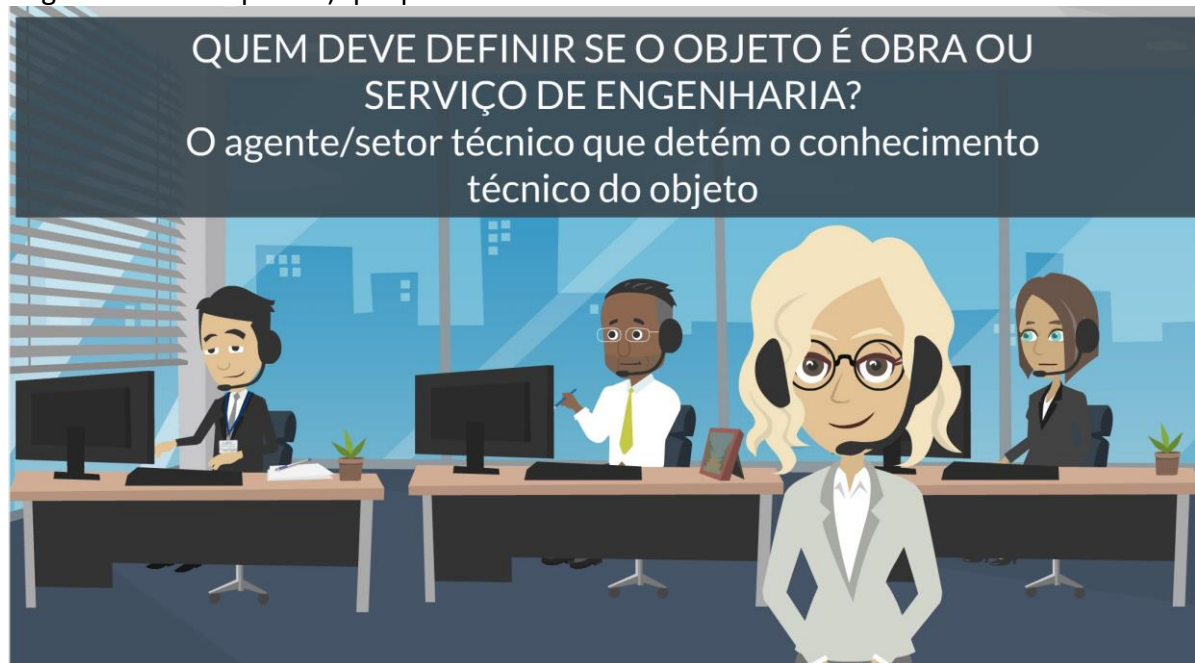
É importante notar que enquadrar um objeto como obra ou como serviço de engenharia exige conhecimentos específicos de profissional habilitado da engenharia, arquitetura ou agronomia (conforme Lei Federal nº 5.194/66).

Por isso no caso de surgimento de dúvidas esses profissionais que devem ser consultados, podendo o órgão contar com consulta também às Entidades Profissionais como CREA, CAU, por consulta.

DICA IMPORTANTE: Em muitos casos a análise só é possível ser feita caso a caso, de forma muito criteriosa, e por profissional da área, não sendo possível um conceito genérico que alcance todos os casos.

Portanto, QUEM DEVE DEFINIR SE O OBJETO É OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA?

O agente/setor técnico que detém o conhecimento técnico do objeto (por exemplo o engenheiro ou arquiteto) que poderá bater o martelo:



QUEM DEVE DEFINIR SE O OBJETO É OBRA OU
SERVIÇO DE ENGENHARIA?
O agente/setor técnico que detém o conhecimento
técnico do objeto

Orientação Normativa AGU n.º 54

Compete ao AGENTE OU SETOR TÉCNICO da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.

Compete ao AGENTE OU SETOR TÉCNICO da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão



Além de serviços comuns, o pregão também é amplamente utilizado para compras. Então vejamos o que seriam as compras ou aquisições!

C. COMPRAS

É toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente (Art. 6º, inc.III, Lei 8.666)

A compra aqui prevista, também é conhecida como aquisição, fornecimento ou fornecimento de material, é exatamente a compra e venda dos Códigos Civil e Comercial.¹⁶

Por fim conheça o entendimento da AGU, que vai no mesmo sentido, entendendo que o **pregão não pode ser adotado para Obras**, mas somente para serviços de engenharia comuns.

Vale a pena transcrever os trechos mais importantes contidos no “Manual de Obras e Serviços de Engenharia” da AGU:

No âmbito federal, a aquisição de bens comuns e a contratação de serviços comuns devem ser realizadas obrigatoriamente por meio da modalidade pregão (Decreto n. 5.450/2005, art. 4º), preferencialmente na sua forma eletrônica. Como é cediço, consideram-se comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado (Lei n. 10.520/2002, art. 1º, parágrafo único).

Conseqüentemente, a utilização do pregão depende exclusivamente das características intrínsecas do objeto a ser contratado ou do serviço a ser

¹⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 56.

executado e não do alto grau de capacidade técnica dos profissionais necessários à execução (TCU, Ac 1.114/2006 e Ac 1.356, ambos do Plenário), desde que o objeto seja perfeitamente definido de acordo com padrões de mercado, possa teoricamente ser realizado sem diferenças técnicas de execução entre eventuais empresas concorrentes, a utilização do pregão passa a ser obrigatória, como se refere a doutrina:

“Em aproximação inicial do tema, pareceu que ‘comum’ também sugeria simplicidade. Percebe-se, a seguir, que não. O objeto pode portar complexidade técnica e ainda assim ser ‘comum’, no sentido de que essa técnica é perfeitamente conhecida, dominada e oferecida pelo mercado. Sendo tal técnica bastante para atender às necessidades da Administração, a modalidade pregão é cabível a despeito da maior sofisticação do objeto.”(Jessé Torres Pereira Junior – Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, 6ª ed., Renovar, 2003, p.1006)

“(...) o objeto comum para fins de cabimento da licitação por pregão não é mero sinônimo de simples, padronizado e de aquisição rotineira. Bens e serviços com tais características estão incluídos na categoria de comuns da Lei 10.520/2002, mas não só. Bens e serviços com complexidade técnica, seja na sua definição ou na sua execução, também são passíveis de ser contratados por meio de pregão. O que se exige é que a técnica neles envolvida seja conhecida no mercado do objeto ofertado, possibilitando, por isso, sua descrição de forma objetiva no edital.”(Vera Scarpinella – Licitação na Modalidade de Pregão, Malheiros, 2003, p.81.)

O Parecer n. 075/2010-DECOR/CGU/AGU, elaborado pela Dra. Luisa Ferreira Lima (de leitura obrigatória) define serviços comuns de engenharia no seguinte sentido:

“(...) pode definir serviço comum de engenharia como aquele que obedece a padrões de desempenho e qualidade que podem ser definidos objetivamente no edital, estando disponível a qualquer tempo no mercado próprio, com características, quantidades e qualidades padronizadas, sem alta complexidade técnica, e sem necessidade de acompanhamento e atuação relevante e proeminente de um engenheiro especializado.”

Portanto, a realização do pregão para a contratação de serviços comuns – incluindo os de engenharia – tem sido bem aceito na doutrina, vez que (1) não existe restrição legal na Lei n. 10.520/2002 e (2) que a vedação contida no art. 6º do Decreto n. 5.450/2005 se aplica apenas às obras de engenharia.

Muito embora o art. 5º do Decreto n. 3.555/2000 afirme textualmente que “a licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia”, deve-se adotar o entendimento de que este último dispositivo foi afetado pelo art. 6º do Decreto n. 5.450/2005 (Posição defendida no Parecer n. 075/2010/DECOR/CGU/AGU, Item 25) ; demais disso, a redação inicial do referido decreto previa expressamente

a utilização do pregão para serviços de “manutenção de bens imóveis” (Anexo II revogado), o que deve ser entendido como serviços comuns de engenharia.

Registre-se, por oportuno, a existência de alguns julgados que mencionavam a possibilidade de utilização do pregão inclusive para a contratação de obras comuns de engenharia (TCU, Acórdão n. 286/2007-1ª Câmara (Item 7) e Acórdão n. 817/2005-1ª Câmara (Item 7). Entretanto, a Súmula n. 257/2010 do Tribunal de Contas da União veio uniformizar o entendimento, no seguinte sentido:

“O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002” Súmula/TCU nº 257/2010 (DOU de 05.05.2010, S. 1, p. 93)

Porém, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), contrariando a firme orientação já consolidada sobre a questão, tornou pública a Decisão n. 2467/2012-Plenário por meio da qual afirmou que os “...serviços que exigem habilitação legal para sua elaboração ou execução, com a obrigatoriedade de emissão da devida ART perante o Crea, tais como projetos, consultoria, fiscalização, supervisão e perícias, jamais poderão ser classificados como comuns, dada a sua natureza intelectual, científica e técnica, fatores que resultam em ampla complexidade executiva, exigindo portanto profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições, conforme também detalha o art. 13 da Lei 8.666, de 1993, não se admitindo a sua contratação pela modalidade Pregão”.

Porém, reitera-se que a mencionada “ampla complexidade executiva” não impede a utilização da modalidade pregão para serviços de engenharia, vez que o fator determinante é a padronização do serviço no mercado, independentemente da necessidade de utilização de profissionais legalmente habilitados (Acórdão n. 1.039/2010-Plenário), muito embora não seja suficiente para caracterizá-los como comuns o simples fato de estarem os serviços vinculados a diversas normas técnicas que estabelecem apenas padrões mínimos a serem seguidos (NAJ-MG, Orientação Normativa n. 13/2009). Portanto, a caracterização da atividade como comum deverá ser avaliada e, se for o caso, declarada pelo administrador no caso concreto, mediante a existência de circunstâncias objetivas constantes da fase interna do procedimento licitatório (TCU, Acórdão n. 1168/2009-Plenário, Item 4.2.24).

A questão pode ser sintetizada nos seguintes termos: o pregão é legalmente destinado à aquisição de bens (compras/fornecimento) e serviços comuns, dos quais está excluída a possibilidade de contratação de obra (58 “(...)a expressão obra de engenharia, espécie do gênero obra, não se encontra na zona cinzenta do conceito jurídico indeterminado bens e serviços comuns (art. 1º lei nº. 10.520/02), estando, ao reverso, na zona de certeza negativa do mesmo, a impedir que o conceito de obras de

engenharia se confunda com o de serviços de engenharia, para fins de contratação por intermédio do pregão” - Parecer n. 075/2010/DECOR/CGU/AGU, Item 58) e estão incluídos os serviços comuns de engenharia, que deverão ser licitados mediante pregão (Em sentido semelhante: Jorge Ulisses Jacoby, Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico”, 3ª ed, Ed. Fórum:2009, Belo Horizonte,pg. 429) . Obviamente, tal ilação remete à diferenciação que se faz entre obras e serviços de engenharia.

No mesmo sentido, CJU/RJ e CJU/ES:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA CJU/RJ e CJU/ES Nº 1/2013	
TEMA DE INTERESSE: Licitações e contratos. Obras e serviços de engenharia e arquitetura.	
TEXTO DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA	
<ol style="list-style-type: none">1. Obras não podem ser licitadas por pregão;2. Serviços de engenharia ou arquitetura, desde que caracterizados como comuns, podem ser objeto de pregão. A caracterização como comum, ou não-comum, incumbe ao órgão;3. Tendo em vista que a fiscalização do exercício profissional, em engenharia e arquitetura, incumbe ao CONFEA e ao CAU, tão somente as diretrizes técnicas daquelas Autarquias devem ser levadas em consideração na diferenciação entre obra e serviço;4. Nos casos de dúvida, incumbe ao membro da CJU solicitar a manifestação técnica competente para fins de esclarecer a diferença entre obra e serviço e a caracterização como comum ou não comum;5. Caso exista o pronunciamento técnico, não incumbe ao membro da CJU manifestar-se conclusivamente neste âmbito, nos termos de Boa Prática Consultiva CGU nº 7/2012.	
FUNDAMENTAÇÃO	
<p>Em vista da alteração jurisprudencial do TCU, através do Acórdão nº 2312/2012 – TCU – Plenário, restituiu-se a interpretação literal da Lei 10.520/2002, a qual não previu a utilização do pregão para obras. No mais, prestigiou-se o Decreto 5.450/2005, que vedou expressamente tal modalidade neste objeto.</p> <p>A diferenciação entre obra e serviço de engenharia ou arquitetura mostra-se muitas vezes tênue. Da mesma forma, é dificultosa a caracterização como comum ou não comum. O órgão consulente detém mais expertise para elucidar tais aspectos.</p> <p>Tendo em vista as repercussões na escolha da modalidade licitatória, bem como, na sistemática de formação de preços, incumbe ao membro da CJU, nos casos de dúvida solicitar os esclarecimentos pertinentes.</p> <p>Existindo a manifestação técnica não incumbe questionar seu mérito, ou dela discordar, em vista da Boa Prática Consultiva CGU nº 7/2012.</p>	
REFERÊNCIAS	Lei 10.520/2002, Art. 1º; Decreto 5.450/2005, artigos 1º e 6º; Acórdão nº 2312/2012 – TCU – Plenário, BPC CGU nº 7/2012.
OBSERVAÇÕES	No âmbito das discussões, deixou-se adotar o entendimento da Decisão PL 2467/2012 – CONFEA, o qual considerava que “Serviços de engenharia que exigem habilitação legal para sua elaboração e execução, com a obrigatoriedade de emissão de ART, perante o CREA, tais como projetos, consultoria, fiscalização, supervisão e perícias não podem ser licitados por pregão”. Ainda que incumba ao CONFEA regulamentar a profissão de engenharia, tal Autarquia deveria limitar-se aos aspectos técnicos-profissionais. No caso em tela, a aludida Decisão tratou de “legislar” sobre normas gerais de licitações e contratos,

ofendendo o princípio da legalidade e da competência legislativa da União.
Participantes: Alessandro Lira de Almeida (CJU/ES), Ana Valéria de Andrade Rabêlo (CJU/RJ), Paulo Kusano Bucalen Ferrari (CJU/RJ), Romilson de Almeida Volotão (CJU/RJ) e Sérgio Pires Domingues (CJU/RJ).

BENS/SERVIÇOS DE INFORMÁTICA

Será adotado **pregão** no caso do **bem ou serviço de informática ser comum** (exemplos: bens de prateleira, oferecidos de modo padronizado, facilmente encontrados no mercado).

E **não** poderá ser adotado o pregão se o objeto de informática for **incomum**

Curiosidade – informação complementar:

Veja a legislação e o entendimento do TCU sobre o tema:

Lei nº 8.666/93

Art. 45 (...)

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo.

Decreto n.º 7174/10

Art. 9º (...)

§ 1º A licitação do tipo menor preço será exclusiva para a aquisição de bens e serviços de informática e automação considerados comuns, na forma do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520, de 2002, e deverá ser realizada na modalidade de pregão, preferencialmente na forma eletrônica, conforme determina o art. 4º do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005.

É isso que o TCU também ensina:

Acórdão 1667/2017 Plenário. O desenvolvimento e a manutenção de softwares enquadram-se na categoria de objetos comuns prevista na Lei 10.520/2002 sempre que possam ter seus padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos no edital por meio de especificações usuais no mercado, devendo, nessa situação, ser licitados mediante pregão (art. 9º, §§ 1º e 2º, do Decreto 7.174/2010).

Acórdão 1105/2007 Plenário (Sumário) - TCU: É possível o uso de pregão para aquisição de equipamento eletrônico sem singularidade e amplamente disponível no mercado.

Acórdão 58/2007 Plenário (Sumário) – TCU: Pode-se adotar a modalidade pregão para aquisição de serviços de informática quando consistirem em serviços padronizáveis e normalmente disponíveis no mercado de informática.

Acórdão 1914/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator) – TCU: Apesar de algumas discussões doutrinárias acerca de ser ou não possível adquirir bens e serviços de informática mediante pregão, a jurisprudência do TCU tem assentado que se tais bens ou serviços se enquadrarem na definição de bens ou serviços comuns podem ser contratados por meio da modalidade pregão. Cito, entre outros, os seguintes precedentes: Acórdãos 740/2004, 1182/2004, 2094/2004, 107/2006, 1114/2006, 1699/2007, 144/2008, 2183/2008 e 2632/2008, todos do Plenário.

Acórdão 512/2009 Plenário – TCU: A participação em pregões para fornecimento de bens e serviços comuns de informática e franqueada a qualquer interessado, independentemente de desenvolver bens e produtos com tecnologia nacional e de cumprir o processo produtivo básico definido pela Lei 8.387/1991.

Acórdão 1183/2009 Segunda Câmara (Voto do Ministro Relator): No que atine a modalidade de licitação a ser observada, já se consolidou o entendimento de que se os sistemas e serviços de Tecnologia da Informação forem definidos como comuns, devem ser objeto de certame na modalidade pregão. Para que sejam definidos como comuns, necessário que os sistemas e serviços em questão possuam padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos por meio de especificações atuais no mercado.

Acórdão nº 2.471/2007 - Plenário - TCU: Conforme explicado pela unidade técnica especializada, sendo possível a definição objetiva de padrões de desempenho e qualidade, na forma exigida pela Lei nº 10.520/2002, os serviços de informática, inclusive os de tecnologia da informação, podem ser contratados por meio de Pregão.

E por fim a AGU:

AGU decide que objeto se enquadra no conceito de “bens e serviços comuns”

Serviços de tecnologia da informação podem ser licitados pela administração pública na modalidade de pregão. Foi o que a [Advocacia-Geral da União](#) (AGU) comprovou em ação contra procedimento realizado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) com o objetivo de contratar fornecedor especializado no setor.

A autarquia federal, ligada ao Ministério da Educação, lançou o Pregão Eletrônico nº 06/2008 com o objetivo de contratar serviços em tecnologia da informação para manter seus sistemas de informação, por meio da manutenção corretiva, adaptativa e evolutiva, além de projetos, levantamento de requisitos de análise, codificação, testes, homologação e documentação de sistemas e serviços. O fornecedor que vencesse o certame também deveria realizar a transferência de tecnologia e conhecimento aos colaboradores da Capes.

No entanto, o Sindicato das Empresas de Serviço de Informática do Distrito Federal (Sindisei) impetrou mandado de segurança contra o processo, alegando que o objeto da licitação não se enquadraria no conceito de “bens e serviços comuns” – o que impediria a utilização do pregão. A entidade sustentou que a escolha do fornecedor deveria ser feita o sob os critérios de melhor técnica e preço, e não o de menor preço, como previsto para a modalidade de pregão.

Em defesa da Capes, as procuradorias da AGU argumentaram que a licitação envolve serviços de natureza comum. Isso porque o objeto foi caracterizado no edital, assim como seus padrões de desempenho e qualidade baseados em especificações de mercado.

A indicação das especificações do que seria contratado atende os requisitos previstos no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.520/02, combinado com o parágrafo único do artigo 2º do Decreto nº 5.450/2005, que conceituam o que são os bens e serviços comuns que autorizam a utilização do pregão eletrônico.

Além disso, os procuradores federais destacaram que as especificações são conhecidas e dominadas no mercado da tecnologia da informação, configurando-se como meros serviços técnicos para fornecimento de sistema de informática para a Capes. Por esse motivo, não havia a necessidade de realização de licitação do tipo técnica e preço.

Por fim, os procuradores federais lembraram que a contratação de serviços de informática já foi analisada pelo Tribunal de Contas da União, que se posicionou por incluir a previsão da utilização do pregão para contratação de serviços comuns de TI. Da mesma forma, o Tribunal Regional

Federal da 1ª Região (TRF1) já decidiu que "não há qualquer óbice ao uso de Pregão para a aquisição de quaisquer bens e serviços comuns de Tecnologia da Informação (TI), desde que seus padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital do certame".

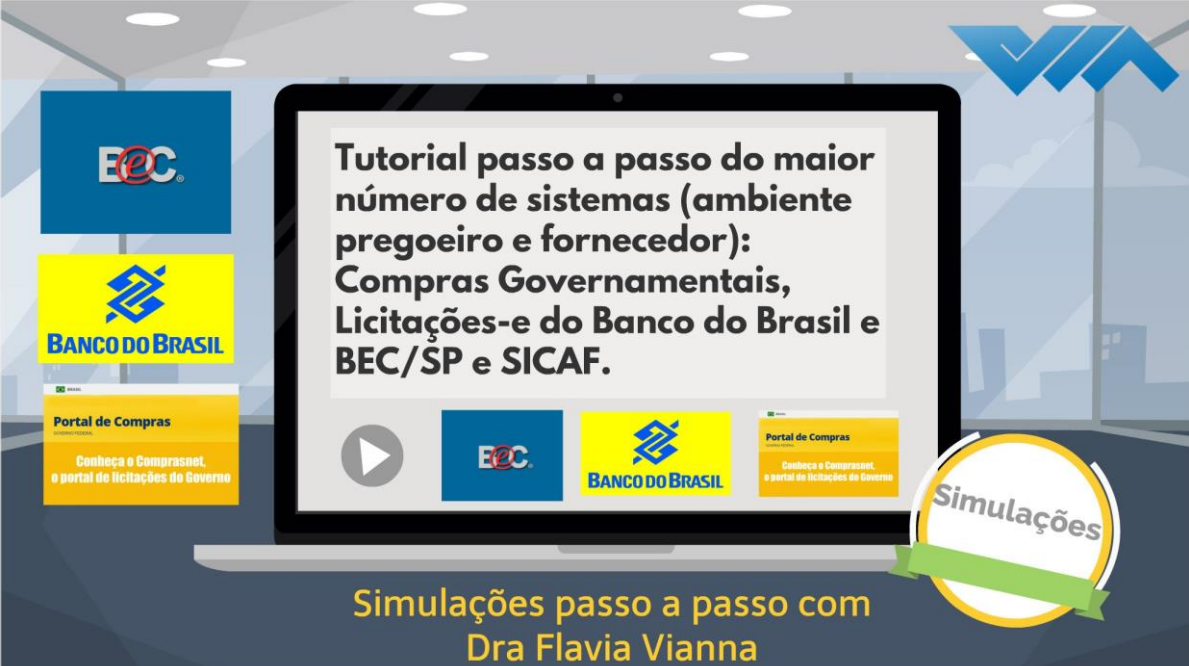
Tendo em vista os argumentos da AGU, o mandato de segurança do sindicato não foi acolhido em primeira instância. A entidade recorreu, mas a 6ª Turma do TRF1 também negou provimento à apelação.

Segundo o colegiado, "aos olhos do não **expert** em tecnologia os serviços licitados podem parecer tanto complexos, conforme entendeu o impetrante, quanto sem complexidade, consoante entendimento do impetrado, do d. julgador de primeiro grau e do MPF em segunda instância. A via estreita do **writ** escolhida pelo sindicato, no entanto, inviabiliza o exame mais profundo das questões técnicas, não sendo razoável que agora, passados mais de quatro anos da realização do pregão, se discuta a viabilidade da adoção de tal modalidade licitatória".

Atuaram no processo a Procuradoria Regional Federal da 1ª Região e a Procuradoria Federal junto à Capes. Ambas são unidades da Procuradoria-Geral Federal, órgão da AGU.

Fonte: AGU

Está e apostila do **módulo 1 do curso de pregão eletrônico passo a passo em 40 dias, composto por 7 módulos (compostos por dezenas de videoaulas cada módulo). Onde você irá aprender todo passo a passo do pregão eletrônico com todas simulações nos principais sistemas de pregão eletrônico [CLIQUE AQUI PARA COMERÇAR HOJE MESMO O TREINAMENTO COMPLETO](#)**

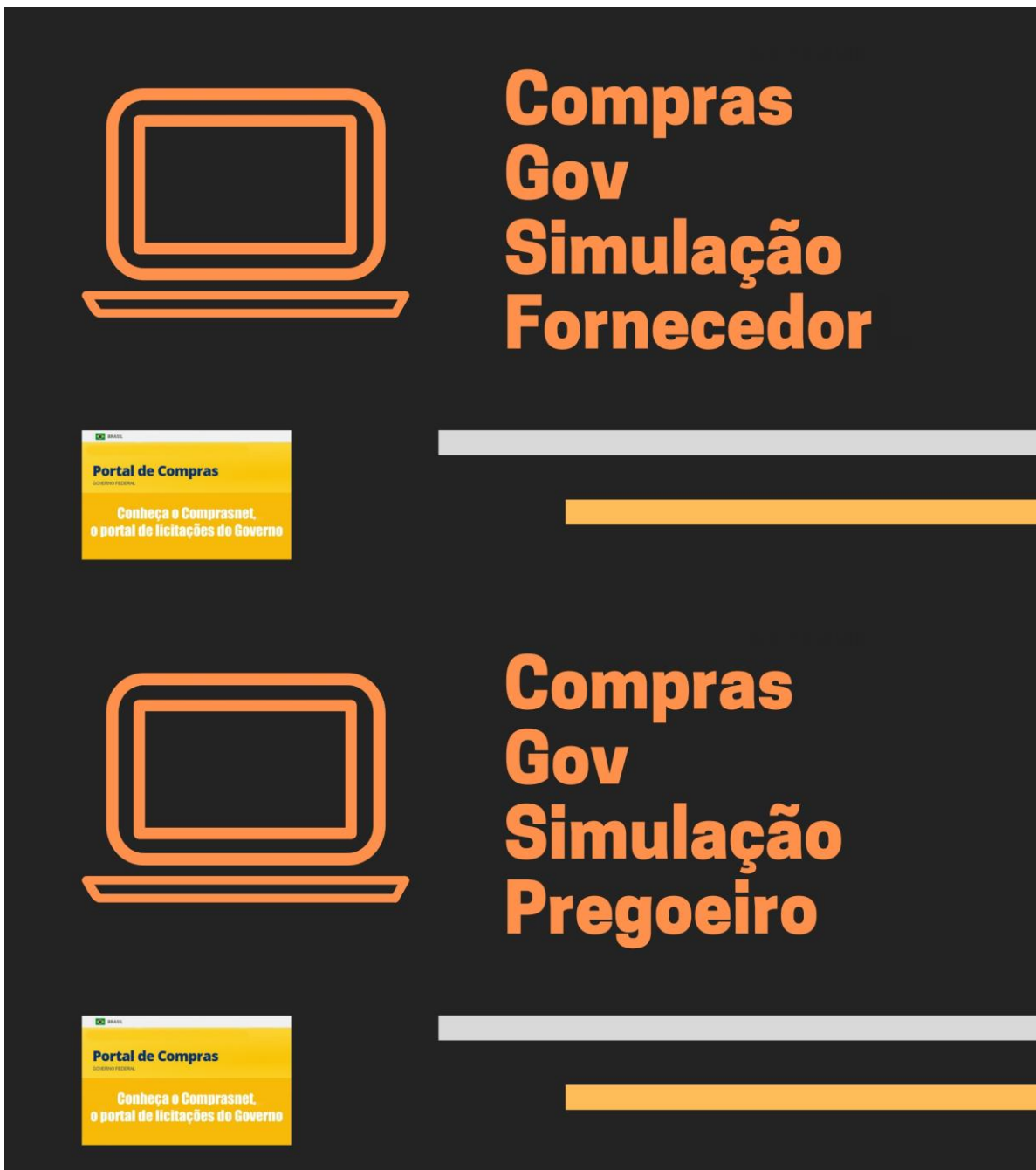


The image shows a laptop screen with a tutorial. The screen displays the text: "Tutorial passo a passo do maior número de sistemas (ambiente pregoeiro e fornecedor): Compras Governamentais, Licitações-e do Banco do Brasil e BEC/SP e SICAF." Below the text are logos for EEC, BANCO DO BRASIL, and Portal de Compras. A play button icon is visible on the left side of the screen. To the right of the laptop, there is a circular badge with the word "Simulações" and a green ribbon. Below the laptop, the text "Simulações passo a passo com Dra Flavia Vianna" is written.



O curso é do zero até a capacitação profissional em pregão eletrônico. Com todas as simulações de pregão eletrônico nos principais sistemas como **Banco do Brasil, Compras Net e BEC**. Todas as telas passo a passo, tanto do pregoeiro como dos fornecedores, o curso é para ambos os lados, fornecedores e servidores.

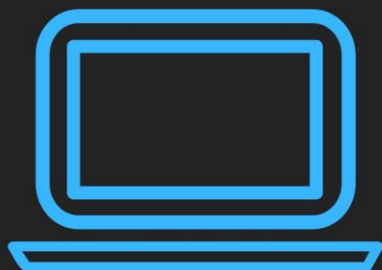
Atendimento personalizado diretamente com a Dra. Flavia Vianna, correção de exercícios e dúvidas por **WhatsApp, diretamente com a Dra. Flavia Vianna. São 7 módulos em 40 dias de curso.**



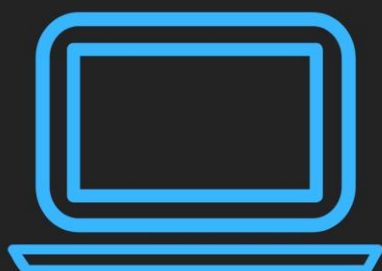
The image displays two identical promotional cards for a course. Each card features a laptop icon on the left and text on the right. Below the laptop icon is a small thumbnail of a yellow banner with the text 'Portal de Compras GOVERNO FEDERAL. Conheça o Comprasnet, o portal de licitações do Governo'. The main text on the right of each card is 'Compras Gov Simulação' followed by either 'Fornecedor' (top card) or 'Pregoeiro' (bottom card). The cards are set against a dark background with horizontal grey and orange bars.

**Compras
Gov
Simulação
Fornecedor**

**Compras
Gov
Simulação
Pregoeiro**



Simulação Licitações-e BB Fornecedor



Simulação Licitações-e BB Pregoeiro





BEC/SP Simulação Fornecedor



BEC/SP Simulação Pregoeiro



TODAS SIMULAÇÕES PASSO A PASSO COM VIDEOAULAS DE ALTA QUALIDADE COM A DRA. FLAVIA VIANNA [CLIQUE AQUI](#) PARA COMEÇAR HOJE MESMO – **VAGAS LIMITADAS**

Aula 1/3. Entenda a lógica do Pregão Eletrônico

Aula 1/3. Entenda a Lógica do Pregão Eletrônico

Características que determinam a logística do Pregão Eletrônico.



1. A LÓGICA DO PREGÃO ELETRÔNICO

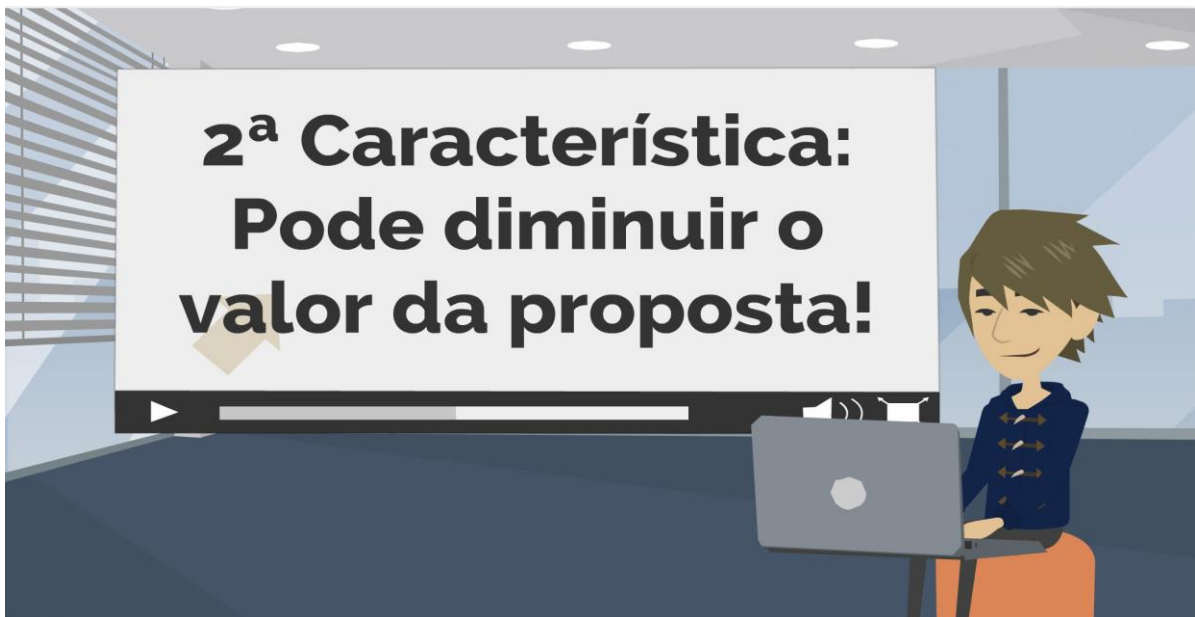


Antes de entrar no passo a passo é necessário que você entenda a logística do pregão, quer dizer, suas características principais.

1ª Característica: Verificar se o objeto é realmente comum

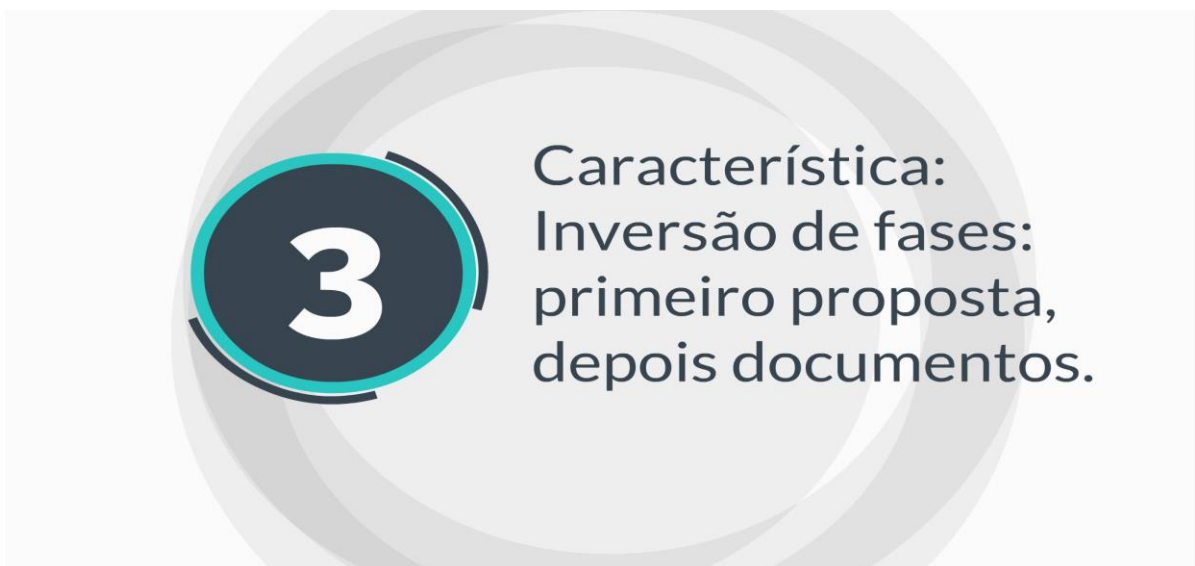
A primeira delas você já estudou na aula anterior, que é a restrição a objetos comuns.

2ª Característica: Pode diminuir o valor da proposta!

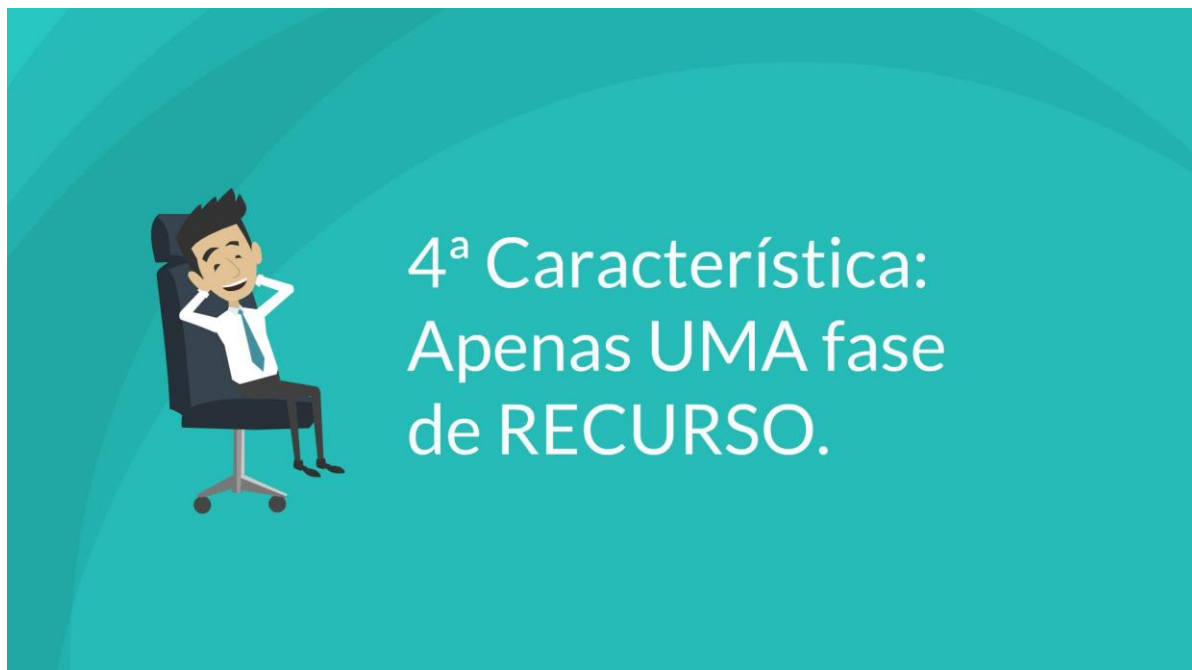


1 – Todos os licitantes: na fase de lances; 2 – O primeiro colocado, na fase de negociação

3ª Característica: Inversão de fases: primeiro proposta, depois documentos.



4ª Característica: Apenas UMA fase de RECURSO.



Recurso administrativo: é um mecanismo que as empresas participantes da licitação podem utilizar para defender seus direitos caso se sintam prejudicadas por qualquer motivo praticado na sessão.

No pregão não, a fase recursal é unificada!!! O pregoeiro desenvolve toda a sessão e só no final abre uma ÚNICA fase recursal, após a declaração do vencedor, gerando celeridade ao certame.

5ª Característica: NÃO TEM LIMITE DE VALOR

Nas modalidades clássicas de licitação, o que define qual modalidade usar é o **valor do objeto a ser contratado** (art. 23 da Lei 8.666/93 atualizado pelo Decreto 9.412/18).

Já o pregão, não precisa se preocupar com o valor, pois não tem limite, ele pode ser aplicado para comprar ou contratar objetos comuns de qualquer valor.

O que você percebeu com isso?

Que o pregão surgiu como forma de desburocratizar a licitação, trazer celeridade (mais rapidez) e uma série de vantagens e benefícios às contratações públicas

Aula 1/4. Legislação e Obrigatoriedade do Pregão Eletrônico

Aula 1/4. Legislação e Obrigatoriedade do Pregão Eletrônico.

Conhecer as legislações específicas para Pregão Eletrônico. O Pregão Eletrônico é regra e obrigatório!



1. UM POUCO MAIS SOBRE PREGÃO

Chegou a hora de você conhecer a legislação sobre o pregão e entender porque dizem por aí que ele é “obrigatório”!

CURIOSIDADE – VOCÊ SABE COMO SURTIU O PREGÃO ?

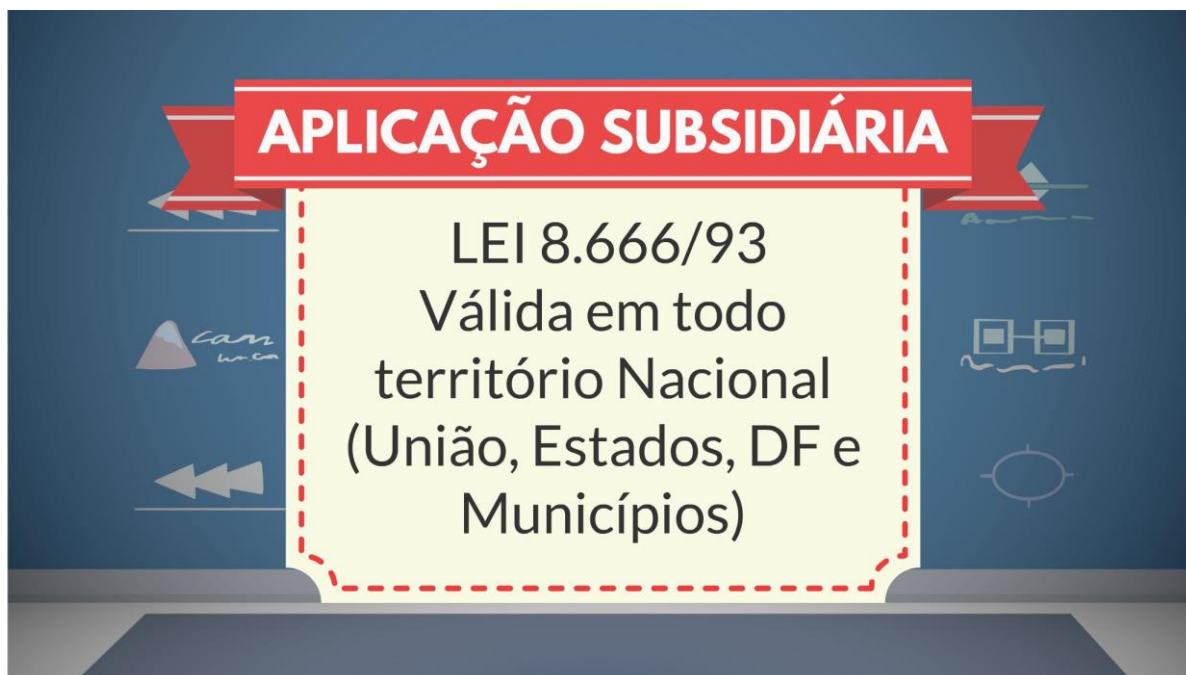
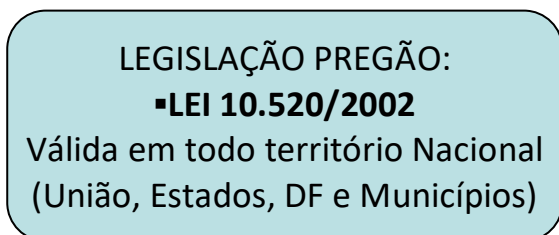
O pregão surgiu formalmente na ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações), em 1997, pela Lei Geral de Telecomunicações – Lei 9.472 de 16.7.1997, que autorizava o pregão para bens e serviços comuns (Arts. 54 a 57) apenas na ANATEL.

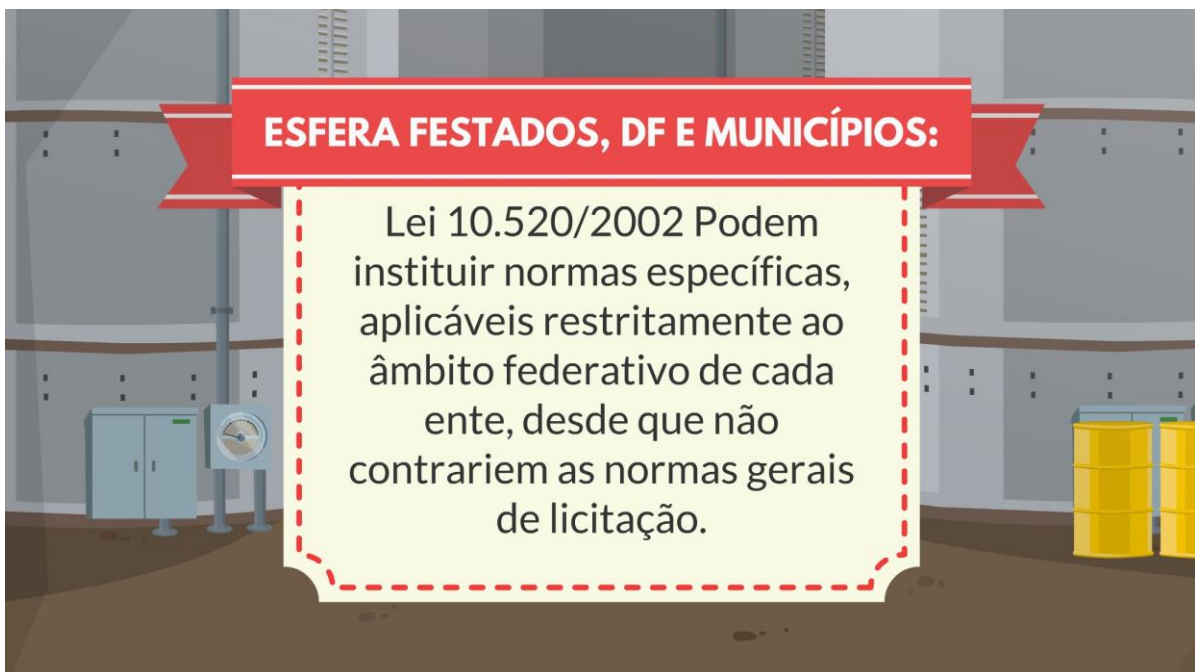
Claro que foi um sucesso e, então, o pregão foi estendido a todas as agências reguladoras, pela Lei Federal nº 9.986 de 18 de julho de 2000 (Art. 37).

Como o sucesso continuou, logo em seguida surgiu a Medida Provisória 2.026, em 4 de maio de 2000, que trouxe o pregão para a esfera da União. Esta MP foi reeditada por 18 (dezoito) vezes e renumerada, até ser convertida na **Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002** – Lei Nacional do Pregão!



MAS E HOJE? QUAL A LEGISLAÇÃO DO PREGÃO?





TODOS PODEM IMPLANTAR O PREGÃO, MESMO QUE NÃO TENHAM LEGISLAÇÃO PRÓPRIA?

Pregão Presencial – pode implantar já! Basta seguir a Lei nº 10.520/02 (que é autoaplicável¹⁷), ainda que você não tenha um Decreto próprio sobre o pregão, não tem problema.

Pregão Eletrônico – se você é da esfera federal, já pode aplicar pois segue o Decreto Federal nº 5450/05.

Se você **NÃO** é da esfera federal e tem um regulamento próprio sobre pregão eletrônico, vai aplicá-lo.

Agora, se você não é da esfera federal e não tem um regulamento sobre pregão eletrônico, aí meu amigo, complicou!

Portanto, o pregão eletrônico só pode ser adotado nos Estados, DF e Municípios se existente decreto próprio destes entes federativos.

MAS E A LEI Nº 8.666/93, POSSO UTILIZÁ-LA NOS PREGÕES?

Sim, mas entenda COMO!

Você vai ouvir falar que a Lei 8.666/93 é aplicável subsidiariamente ao pregão¹⁸.

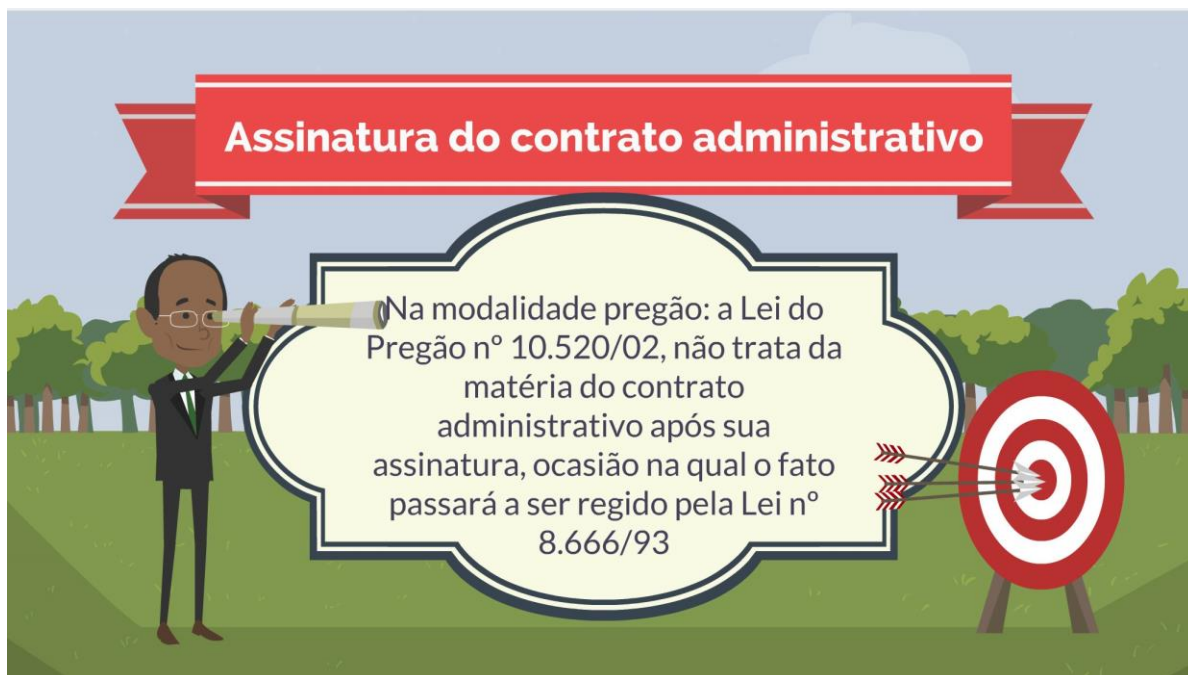
Isso significa que:

1) Quando a licitação ocorre por pregão, ele tem Lei própria, ou seja, segue a Lei nº 10.520/2002. Portanto havendo contrariedade entre as normas da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93, valerá a primeira (princípio da especialização).

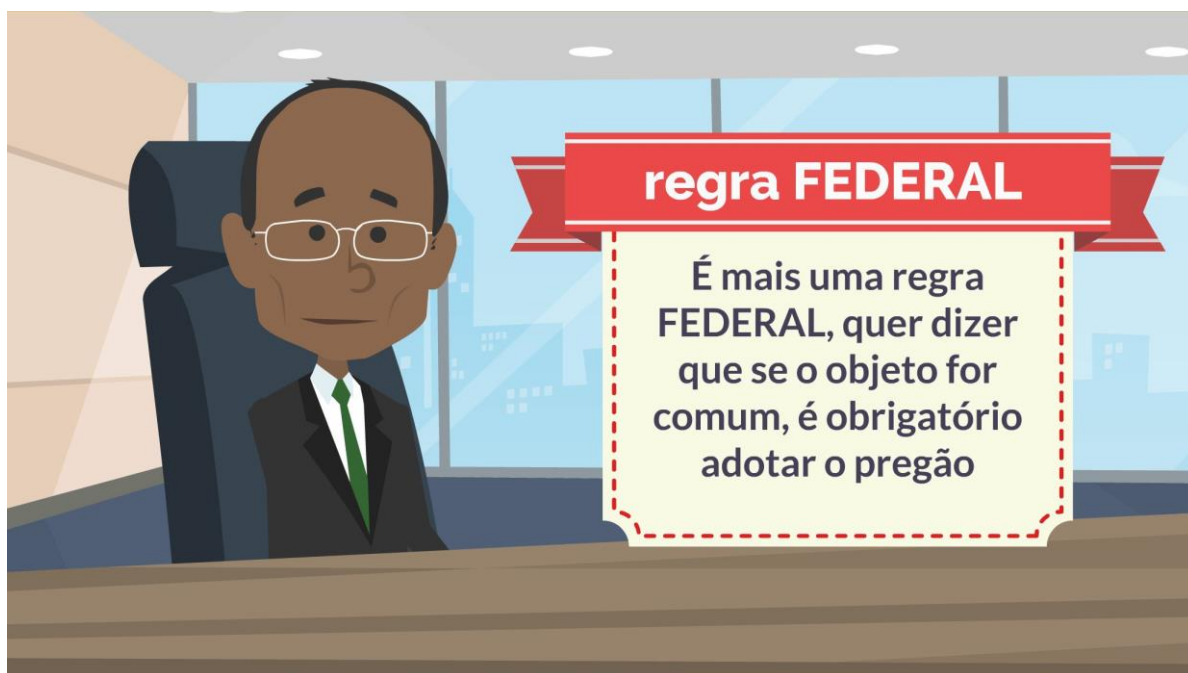
2) Por outro lado, em caso de omissões ou lacunas da Lei nº 10.520/02 (matérias que a Lei do Pregão não tratou ou tratou insuficientemente), será aplicada a Lei nº 8.666/93!

¹⁷ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Pregão Presencial e Eletrônico**. 6.ed. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2011, p. 31. No mesmo sentido JUSTEN FILHO, Marçal. **Pregão (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico)**. 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 23.

¹⁸ É o que dispõe o art. 9º, da Lei 10.520/2002: *Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).*



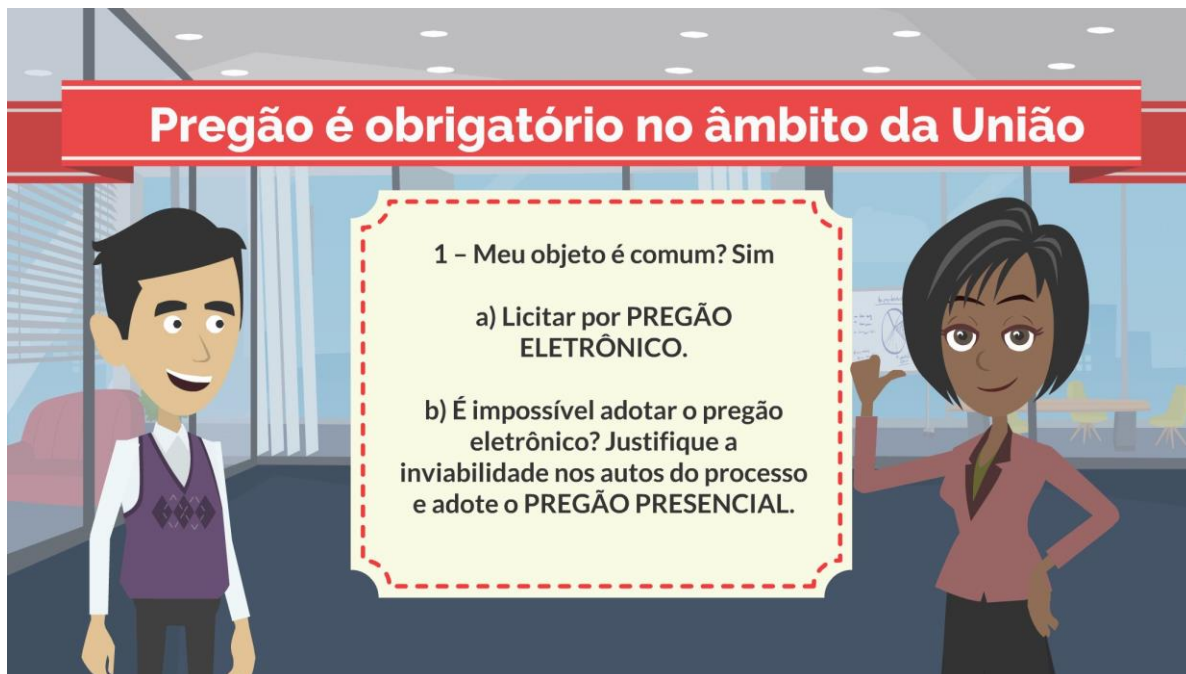
POR QUE O PREGÃO É OBRIGATÓRIO?



Decreto nº 5.450/05, Art. 4º, § 1º :

Art. 4º. Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns **será obrigatória a modalidade pregão**, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.

§ 1º. O pregão deve ser utilizado na forma **eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade**, a ser justificada pela autoridade competente.



E quem não é da União, como fica?

Primeiro passo: LER o regulamento da sua esfera, entidade etc e verificar se existe norma similar a essa, obrigando você a adotar o pregão.

Por isso, ainda que seu regulamento (Estado, DF ou Município) seja omissivo, vale a pena inclusive pesquisar o que o seu Tribunal de Contas pensa a respeito (muitos efetuam apontamentos para adotar o pregão quando o objeto for comum).

DICA SUPER IMPORTANTE !!!!

Deverá existir nos autos do processo:

1 - A justificativa da natureza comum do objeto

2 - Se for adotado o pregão presencial, deverá existir a justificativa da natureza comum do objeto e a justificativa

3 - Para as demais modalidades da Lei nº 8.666/93, a justificativa da natureza não-comum do objeto

Informação complementar – conheça alguns julgados do TCU!

Acórdão 505/2018-Plenário (TCU). Na aquisição de serviços comuns de engenharia, a Administração deve utilizar obrigatoriamente a modalidade pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica, devendo justificar a inviabilidade dessa forma caso adote o pregão presencial.

Acórdão 2290/2017-Plenário (TCU). Quando cabível a utilização da modalidade pregão, é irregular o uso do pregão presencial sem justificativa da comprovada inviabilidade de utilização da modalidade eletrônica, por contrariar o art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005.

Acórdão 1584/2016-Plenário (TCU). É recomendável que as entidades do Sistema S adotem, sempre que possível, a forma eletrônica do pregão. A adoção da forma presencial deve ser justificada, pois pode caracterizar ato de gestão antieconômico.

Acórdão 538/2015 (TCU). O órgão envolvido realizou diversos procedimentos de Licitação, através da modalidade Pregão, na forma presencial, sem que houvesse justificativa expressa para a não utilização da forma eletrônica, contrariando o disposto no Decreto que regulamenta a modalidade. O Plenário do Tribunal de Contas da União, multou gestores públicos, dentre outras irregularidades, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por realizarem Pregão Presencial, sem a devida justificativa da inviabilidade de realização de Pregão Eletrônico.

Comunicação de Cautelar, TC-007.473/2012-5, Ministro-Presidente Benjamin Zymler, 28.3.2012. A opção por pregão presencial, em vez de pregão eletrônico, sem justificativa consistente, associada a estipulação de local de apresentação de propostas distinto daquele em que serão prestados os serviços configura, em avaliação preliminar, irregularidade e justifica a suspensão cautelar certame.

Em futuras licitações para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação comuns, **utilize a modalidade pregão na forma eletrônica, salvo se houver comprovada e justificada inviabilidade, motivando expressamente a opção pelo pregão presencial, sob pena de se configurar possível ato de gestão antieconômico.** [TCU, Acórdão 2368/2010 – Plenário]

Acórdão 1.700/2007-Plenário (TCU). Determinar o uso da modalidade pregão obrigatoriamente na forma eletrônica, salvo se houver comprovada e justificada inviabilidade, não confundível com opção discricionária, de conformidade com o § 1º do art. 4º do Decreto nº 5.450/2005.

Acórdão 1730/2014 – Plenário (TCU). Utilização, injustificada, da forma presencial no Pregão 10/2013, em detrimento da eletrônica, em afronta ao disposto no art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005, e à remansosa jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.455/2011-TCU-Plenário, 1.631/2011-TCU-Plenário, 137/2010-TCU-1ª Câmara, 1.597/2010-TCU-Plenário, 2.314/2010-TCU-Plenário, 2.368/2010-TCU-Plenário, 2.807/2009-TCU-2ª Câmara, 2.194/2009-TCU-2ª Câmara, 988/2008-TCU-Plenário e 2.901/2007-TCU-1ª Câmara, 3.035/2013-TCU-Plenário, 2.301/2013-TCU-Plenário, 1.515/2011-TCU-Plenário, dentre outros);

Acórdão 182/2016 – Plenário (TCU). Adoção do pregão presencial sem a devida justificativa, quando a regra seria o pregão eletrônico (...) não restou efetivamente comprovado que a adoção do pregão presencial seria mais benéfica do que a utilização do pregão eletrônico.

Acórdão 247/2017 – Plenário (TCU). Na aquisição de medicamentos e correlatos ou no respectivo registro de preços, o uso da modalidade pregão na forma eletrônica é obrigatório, nos termos do art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005, salvo se houver comprovada e justificada inviabilidade.

Conduzir pregão presencial em lugar do eletrônico sem justificativa cabível (Acórdãos 2.003/2010, item 9.5.1; 2.245/2010, item 9.5; 2.368/2010, item 9.2; todos do Plenário do TCU.

Acórdão 604/2009 – Plenário (TCU). Utilize, como regra, a modalidade pregão, em sua forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, empregando o pregão presencial exclusivamente quando inquestionável a excepcionalidade prevista no art. 4º, § 1º, do Decreto nº 5.450/2005, devidamente justificada no procedimento licitatório.

Acórdão 4067/2009 - 2ª Câmara (TCU). Faça constar dos processos administrativos a descrição dos fatos que comprovem a inviabilidade da realização do pregão na forma

eletrônica, evitando a opção pelo pregão presencial de forma discricionária, nos termos do § 1º do art. 4º do Decreto nº 5.450/2005.

Acórdão 1700/2007 – Plenário (TCU): O uso da modalidade pregão obrigatoriamente na forma eletrônica, salvo se houver comprovada e justificada inviabilidade, não confundível com opção discricionária, de conformidade com o § 1º do art. 4º do Decreto nº 5.450/2005.

Acórdão 2340/2009 - Plenário (TCU): Adote a forma eletrônica nos pregões, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada nos autos pela autoridade competente, observando o disposto no item 9.2.1 do Acórdão 2471/2008 Plenário.

Acórdão 137/2010 Primeira Câmara (Relação) (TCU). Utilize obrigatoriamente a modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica, quando se tratar de serviços comuns, definidos como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado, em conformidade com o art. 1º, parágrafo único, da Lei no 10.520/2002, e com o item 9.2.1 do Acórdão no 2471/2008, todos do Plenário.

E PARA AQUELE QUE REALIZA LICITAÇÃO COM RECURSOS DECORRENTES DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS FEITAS PELA UNIÃO?

- Também devem adotar o pregão, obrigatoriamente (Decreto nº 5.504/05).

Acórdão 6707/2009 - Segunda Câmara – TCU:

Observe, quando da aquisição de bens e serviços comuns realizadas com recursos transferidos pela União, a obrigatoriedade do emprego da modalidade pregão, nos termos da Lei nº 10.520/2002, e do regulamento previsto no Decreto nº 5.450/2005, sendo preferencial a utilização de sua forma eletrônica, nos exatos termos do art. 1º, § 1º, do Decreto no 5.504/2005.

- Exceto se você for uma entidade privada sem fins lucrativos! Neste caso o **Decreto 6170/07 flexibilizou¹⁹, você ficará sujeito apenas à cotação prévia de preços.**

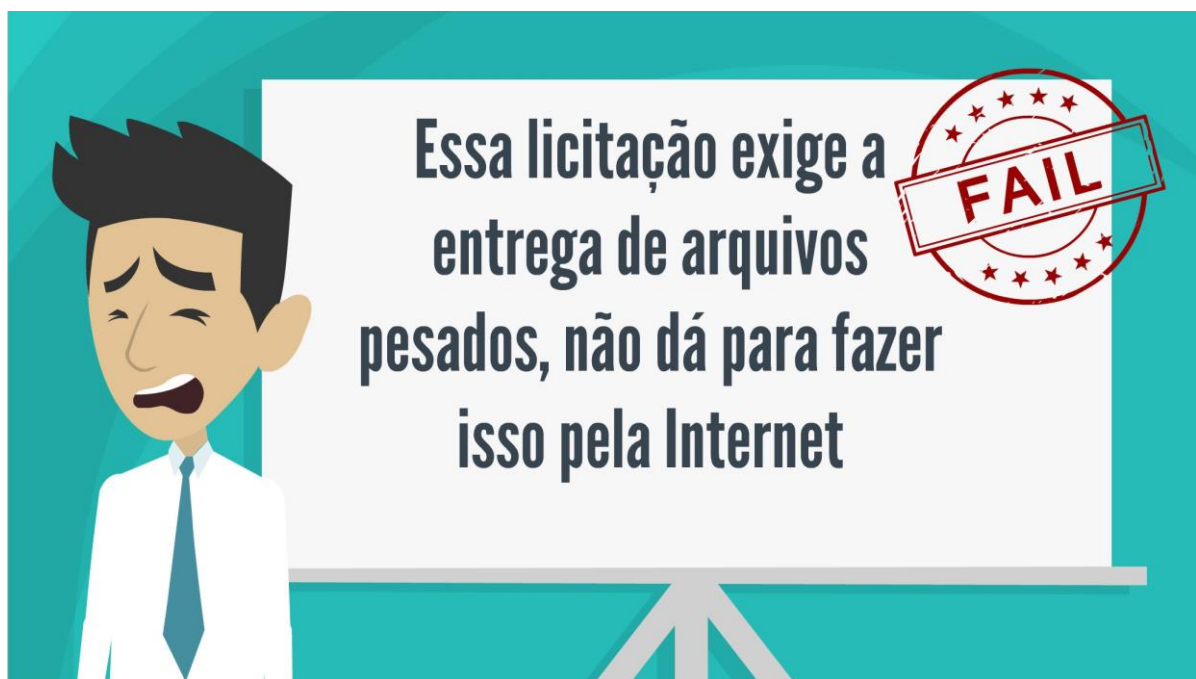
¹⁹ Art. 11. Para efeito do disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União transferidos a **entidades privadas sem fins lucrativos** deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de **cotação prévia de preços** no mercado antes da celebração do contrato.

- E para as Organizações da Sociedade Civil: a Lei nº 13.019/2014 estabeleceu que deverão respeitar os **princípios** e **seu próprio regulamento** de compras e contratações.

JUSTIFICATIVA PARA NÃO UTILIZAR O PREGÃO ELETRÔNICO

Se você é da esfera federal ou tem um regulamento próprio que te obrigue a adotar o pregão, já saiba de uma coisa: justificar o não-uso do pregão eletrônico para objetos comuns é algo realmente MUITO DIFÍCIL !



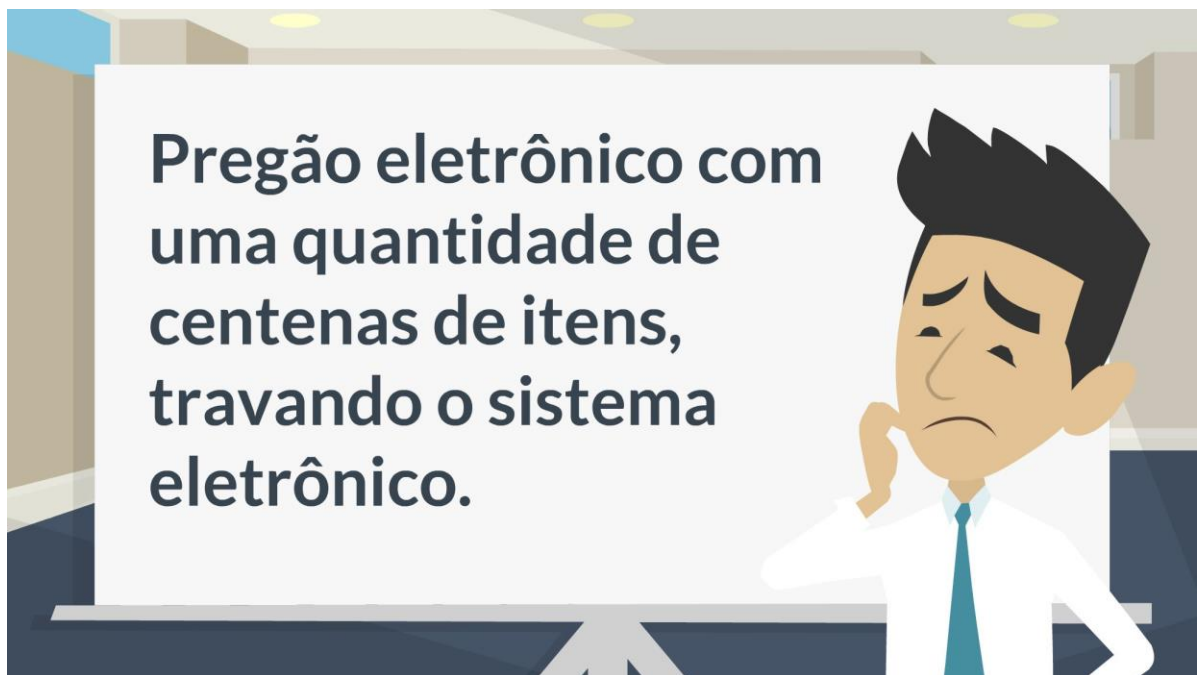
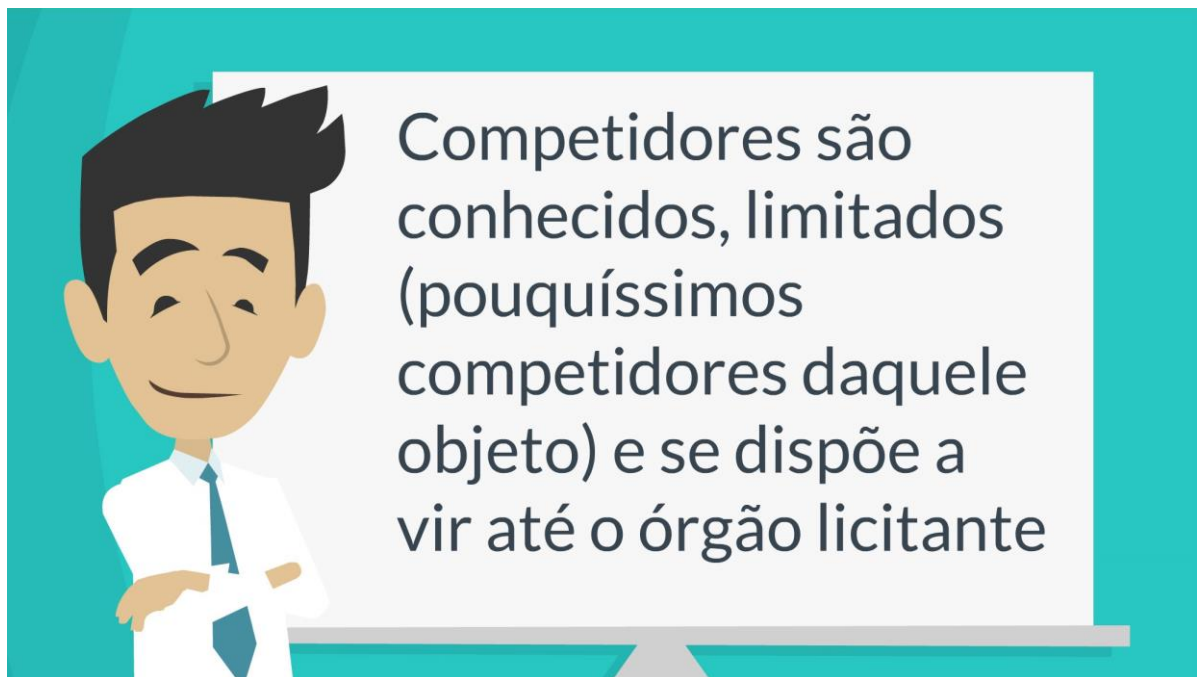


No entanto, o artigo 4º, §1º faculta a realização do eletrônico, quando comprovada a sua inviabilidade. Neste caso, a autoridade competente deverá justificar, de maneira robusta, as circunstâncias que caracterizam tal inviabilidade. No Acórdão 1099/2010 do Plenário do TCU, por exemplo, o relator votou que: “a utilização do Pregão na forma presencial, sem que tenha havido demonstração da inviabilidade de utilização da forma eletrônica, não se conforma com o preceito contido no art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005. A

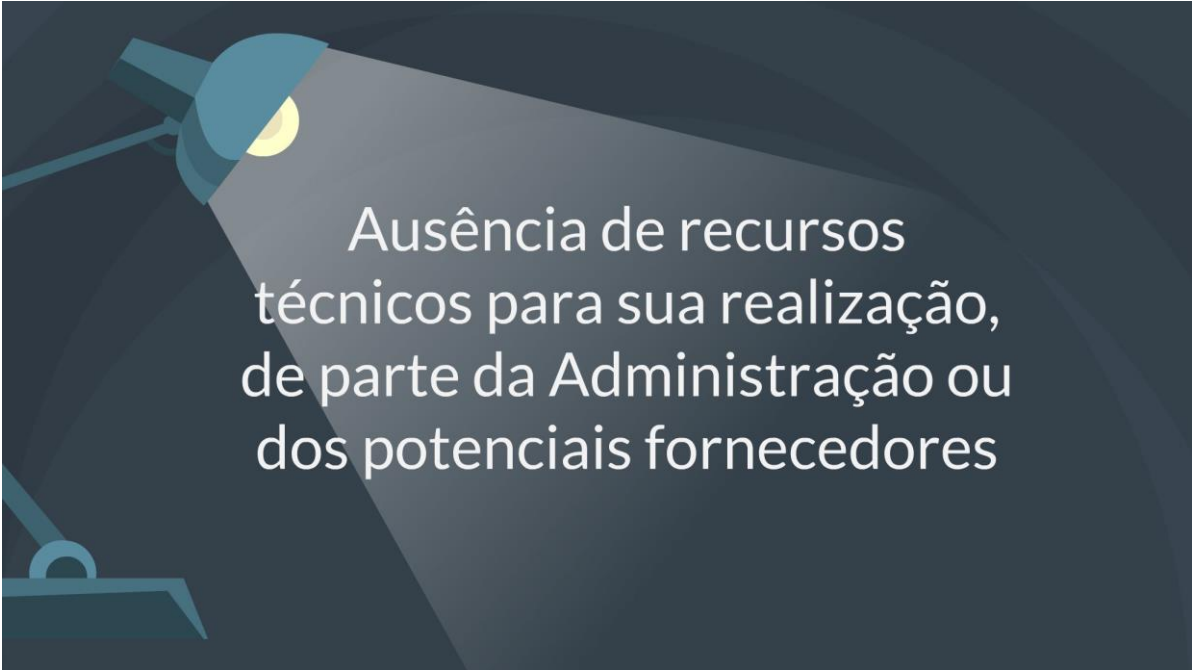
justificativa apresentada no Memorando 351/2010-CGA/SPOA/SE/MPA, de 7/4/2010 (dificuldade de remessa por meio magnético de pesados arquivos de “manuais e plantas croquis e demais documentos”) não se revela satisfatória, tendo em vista o atual estágio de desenvolvimento das ferramentas de tecnologia da informação, conforme ponderou o Sr. Secretário”, exemplifica Ansaloni.

JUSTIFICATIVAS QUE JÁ FORAM ACEITAS





- Inviabilidade somente poderá ser cogitada na ausência de recursos técnicos para sua realização, de parte da Administração ou dos potenciais fornecedores (**PARECER REFERENCIAL n. 00005/2018/GAB/PF/IFAM/PGF/AGU**)



Ausência de recursos técnicos para sua realização, de parte da Administração ou dos potenciais fornecedores

2.4. Irregularidade: Utilização de pregão presencial em detrimento ao eletrônico, sem a devida justificativa.(...)

2.4.2. Análise da Unidade Técnica:

2.4.2.1. A irregularidade em comento ocorreu no âmbito da licitação nº 01/2007 (Processo nº 16439.001205/2006-04) que teve por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de recepcionista, procedida na modalidade pregão presencial.

2.4.2.2. A justificativa apresentada para a utilização desta modalidade de licitação foi a de que o serviço se revestia de características especiais; que havia a necessidade da contratada ter sede em Macapá-AP, visando garantir a execução dos serviços sem riscos de continuidade, bem como facilitar a fiscalização do contrato; e que se buscava, ainda, estimular a economia da cidade, com a utilização de mão-de-obra local, fomentando a geração de emprego e renda.(...)

*2.4.2.4. Mesmo partindo de uma interpretação menos rigorosa das disposições normativas supracitadas, verificamos a insuficiência da justificativa apresentada para o uso do pregão presencial. **O uso do pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico será justificado quando o órgão licitante comprovar que não possui recursos técnicos para realização deste último, ou mesmo quando os possíveis fornecedores não possuam tais recursos.** Ainda que venhamos a admitir uma interpretação mais ampla da expressão “comprovada inviabilidade”, a justificativa apresentada pelo órgão para a*

não utilização do pregão eletrônico, a luz do exposto no parágrafo único do art. 5º, deve favorecer a ampliação da disputa entre os interessados.(...)

2.4.2.6. O que se viu na justificativa do órgão foi uma verdadeira restrição à competitividade, com expressa preferência por empresas sediadas na cidade de Macapá-AP, afrontando os princípios da impessoalidade, igualdade e competitividade.

2.4.2.7. A justificativa de que a contratação de empresa com sede na capital garantiria a execução dos serviços sem riscos de continuidade, bem como facilitaria a fiscalização do contrato, também é insuficiente. O que garante uma boa contratação de serviços é uma boa especificação do Termo de Referência somado a uma boa gestão de contrato. Restrições desse tipo só têm o condão de afastar do certame empresas qualificadas de outros municípios ou estados, que, por vezes, possam oferecer o mesmo serviço a preços menores. Além do que, nada impede que a empresa local contrate funcionários de outros estados ou que as empresas de fora contratem funcionários locais.

2.4.2.8. Fomentar a economia local e promover políticas públicas não é função da licitação, que tem na busca da proposta mais vantajosa para a administração o seu fundamento maior.

2.4.2.9. Não merece prosperar a justificativa apresentada pelo gestor de que agiu motivado pelo parecer jurídico da (...). O Edital da licitação é elaborado pela administração do órgão e cabe à administração a decisão final quanto à modalidade de licitação adequada. Além do que, o parecer jurídico da (...)(fls. 22-23, An. 3) não contempla uma análise específica sobre a justificativa apresentada para a utilização do pregão presencial, e essa mesma irregularidade já havia sido objeto de recomendação por parte da CGU/AP no âmbito das contas de 2006.

(...)

5. Adentrando no mérito, concordo com a bem lançada instrução da unidade técnica, transcrita parcialmente no relatório precedente, a qual incorporo em minhas razões de decidir, sem, no entanto deixar de destacar algumas irregularidades cometidas pelos gestores.

(...)

9.9.2 cumpra estritamente o § 1º do artigo 4º do Decreto nº 5.450/2005, utilizando-se de pregões presenciais somente nos casos de impossibilidade ou inviabilidade de utilização do pregão eletrônico;

(Acórdão 7697/2010 – Primeira Câmara)



Exercício obrigatório – identificação da obrigatoriedade ou não do pregão eletrônico.

Mande um WhatsApp para a professora, respondendo:

▪ **SERVIDOR:** Identifique no seu órgão/entidade o regulamento que trata do pregão eletrônico. Faça a leitura completa e veja se existe algum dispositivo indicando a **adoção preferencial do pregão eletrônico**.

Responda: o pregão eletrônico é obrigatório neste regulamento que você leu? Não esqueça de mandar o artigo (foto ou texto)

▪ **FORNECEDOR:** Faça o mesmo exercício acima com qualquer órgão/entidade de seu interesse, de qualquer esfera governamental (só não vale da União pois você já sabe que a resposta está no Decreto nº 5450/05, tente pegar algum órgão Estadual ou Municipal, cuja legislação seja de fácil acesso aqui pela internet mesmo, ok?)

Responda: o pregão eletrônico é obrigatório neste regulamento que você leu? Não esqueça de mandar o artigo (foto ou texto)

Aula 1/5. Envolvidos no pregão eletrônico e atribuições.

Aula 1/5. Envolvidos no pregão eletrônico e atribuições.

Autoridade competente, Equipe de Planejamento, Pregoeiro, Equipe de Apoio, Licitantes. Responsabilidades, Atribuições, Mandato, remuneração.



OS ATORES ENVOLVIDOS NA LICITAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO



1. PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Você irá entender quem são os envolvidos em uma licitação por pregão.

DICA FUNDAMENTAL !

**Você não deverá utilizar o termo “Comissão de Licitação” aqui no pregão, pois comissão de licitação é o órgão colegiado que julga as licitações nas modalidades clássicas da Lei nº 8.666 (em concorrência, tomada de preços, convite).
Aqui falaremos de Pregoeiro e sua equipe de apoio, ok?**

O PREGOEIRO

Quem pode ser pregoeiro? Integrante do órgão/entidade que promoverá o Pregão (art. 3º, IV, Lei nº 10.520/02)

O pregoeiro deve, obrigatoriamente, ser servidor do órgão ou entidade promotora da licitação, não podendo ser contratados terceiros, estranhos ao corpo de servidores, para desempenho desta função²⁰:

Lei 10.520/02, Art. 3º (...)

IV - a autoridade competente designará, **dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio**, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (grifos nossos)

No caso de pregão eletrônico na esfera federal, que o art. 10 do Decreto nº 5.450/05 autoriza que o pregoeiro ou membros da equipe de apoio, caso não sejam servidores do próprio órgão/entidade promotora do certame, o sejam de órgão/entidade integrante do SISG:

Art. 10. As designações do pregoeiro e da equipe de apoio devem recair nos servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, ou de órgão ou entidade integrante do SISG.

²⁰ Nessa esteira: “Seria possível recorrer a leiloeiros, estranhos ao corpo de servidores? A resposta é negativa. Segundo o art. 3º, inc. IV, da Lei nº 10.520, a condição de pregoeiro deverá recair sobre ‘servidores’ do órgão ou entidade promotora da licitação. Isso significa excluir a possibilidade de designação de sujeitos não titulares da condição de servidor. Mas também importa reconhecer a possibilidade de que empregados públicos ou ocupantes de cargos em comissão desempenhem a função de pregoeiro.” JUSTEN FILHO, Marçal. **Pregão (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico)**. 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 107.

Tem algum requisito para ser pregoeiro? Sim! É obrigatório possuir curso de capacitação específica. Este curso a Distância de Pregão Eletrônico da Vianna te capacitará a ser PREGOEIRO ELETRÔNICO.

Para ser pregoeiro no pregão presencial, é necessário fazer o curso a Distância de Pregão Presencial.

Nossos cursos de formação de pregoeiro concedem, ao final, o certificado nos termos da legislação atendendo aos requisitos impostos pelas legislações (Art. 7º, Parágrafo único do Decreto 3.555/00 e art. 10, § 4º, do Decreto nº 5.450/05).

Por isso guarde sempre seu certificado de conclusão deste curso, será o documento que comprova sua capacitação específica para ser pregoeiro!

Decreto nº 3555/00

Art. 7º (...)

Parágrafo único. *Somente poderá atuar como pregoeiro o servidor que tenha realizado **CAPACITAÇÃO ESPECÍFICA** para exercer a atribuição.*

Decreto nº 5450/05

Art. 10 (...)

§ 4º Servidor ou o militar que reúna **QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E PERFIL** adequados, aferidos pela autoridade competente.

Nesse ponto, importante observação é feita por Jorge Ulisses Jacoby Fernandes²¹:

Incorre em *culpa in elegendo*, a autoridade que nomeia servidor sem a necessária qualificação para o desempenho da função. Nesse sentido, verifica-se que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União em alguns casos de danos causados à Administração Pública vem entendendo que não se deve isentar de responsabilidade o ordenador de despesas quando imputa a causa da irregularidade a ato de subordinado. A *culpa in elegendo* é a possibilidade jurídica de responsabilizar alguém pela má escolha do preposto. É dever das autoridades públicas, ao proceder as designações de servidores para as funções, fazê-lo de modo a assegurar o atendimento do interesse público adequado. Se nomeia alguém sem competência, está frustrando a concretização do objetivo da norma e deve, portanto, assumir a responsabilidade, na medida em que é presumivelmente conivente com a irregularidade.

O pregoeiro no pregão eletrônico precisa ter algum atributo? Sim, é necessário além de conhecer profundamente toda a parte legal e jurídica, ter domínio dos recursos de informática para manusear o sistema.

²¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 563.

Eu recebo alguma gratificação por ser pregoeiro ou membro da equipe de apoio?

Depende. Se você for pregoeiro/membro equipe de apoio a título exclusivo (ou seja, os servidores assim nomeados terão dedicação exclusiva no exercício desta função) não receberá.

Mas se você exercer a função a título parcial (hipótese na qual também exercem função em outro departamento do órgão/entidade, acumulando as funções normais de seu cargo com as de pregoeiro ou equipe de apoio) **poderá sim receber uma gratificação!**

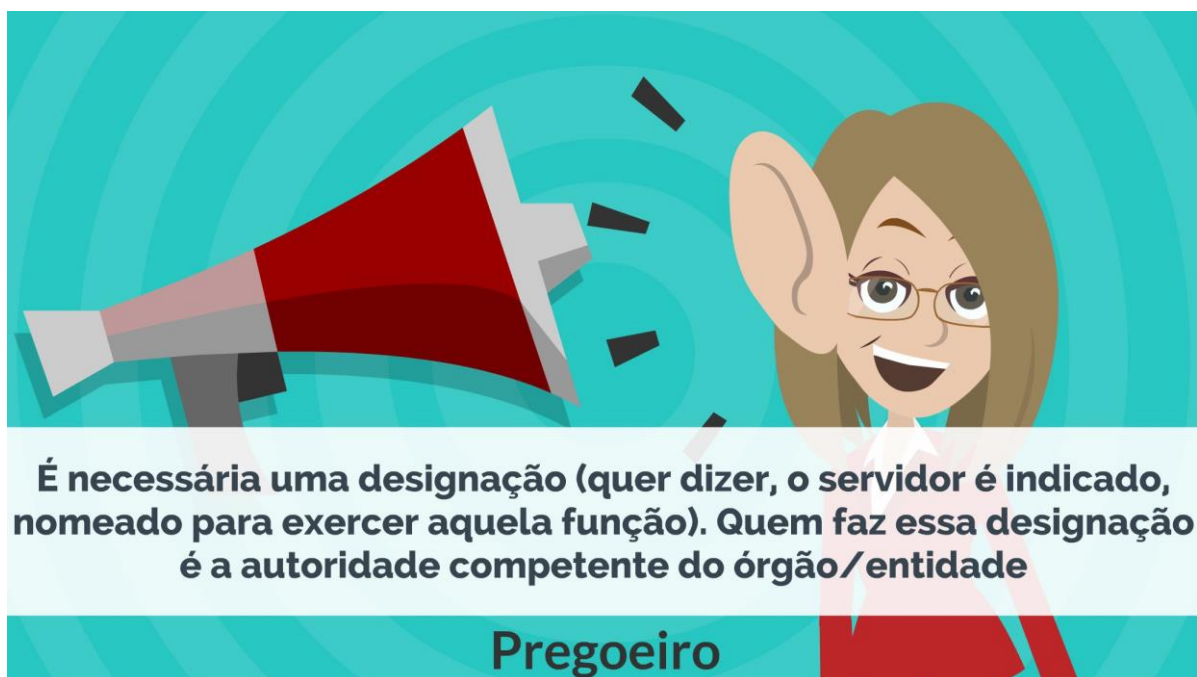
Para isso é obrigatório existir algum ato normativo (lei, decreto etc) estabelecendo a gratificação (já que a Lei é omissa e não estabelece). Essa gratificação (ou jeton, como é chamado) pode ser estabelecido por pregão ou por sessão, dependendo do que a norma que o estabeleceu determinar.



Diversos Estados e Cidades regularizaram a possibilidade de pregoeiros e membros de equipe de apoio receberem gratificação no exercício da função (jeton), veja algumas delas:

- a) Rio de Janeiro (Decreto 31.863, de 16/setembro/2002)
- b) Petrópolis (Decreto 340, de 01/setembro/2006)
- c) Pernambuco (Decreto 31.391, de 11/fevereiro/2008)
- d) Pelotas (Lei 5.762, de 23/dezembro/2010)
- e) Macaíba (Lei 1523, de 18/março/2011)

Ok, mas como um servidor se torna pregoeiro?



Normalmente, logo no início do exercício financeiro, a autoridade competente já emite uma portaria ou uma resolução (qualquer ato interno no órgão/entidade) indicando:

- Quem serão os pregoeiros;
- Quem serão os substitutos dos pregoeiros (suplentes);
- Membros da equipe de apoio;
- Em cada pregão específico, incluir cópia da designação nos autos do processo.

Essa designação investe o pregoeiro e sua equipe de apoio nessas funções pelo período de um ano (chamamos de mandato do pregoeiro).

Também é possível que o pregoeiro seja designado para um pregão específico.

Decreto nº 5.450/05

Art. 10. (...)

§ 3º A designação do pregoeiro, a critério da autoridade competente, poderá ocorrer para período de um ano, admitindo-se reconduções, ou para licitação específica.

Após um ano, é necessária uma nova designação.

Como a Lei 10.520/02 é omissa, sugerimos aplicar subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 (art. 51, § 4º *A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente*).

Portanto, a designação do pregoeiro e da equipe de apoio poderá ocorrer especificamente para cada pregão ou por mandato cujo prazo não ultrapasse um ano, admitida recondução (desde que não seja reconduzida a totalidade de seus membros, ou seja, ao menos um membro terá que ser substituído).²²



²² Em sentido oposto, Jair Eduardo Santana leciona “Se na Lei n.º 8.666/93 há prazo certo para os membros das Comissões de Licitação exercerem seu mandato (artigo 51, § 4º), o mesmo não vale para o pregoeiro e equipe de apoio. A Lei n.º 10.520/02 não impôs regra semelhante à designação dos últimos (...). Inexistindo “mandato” e prazo certo para investidura do pregoeiro e da equipe de apoio, aconselhável o “rodízio” não devendo concentrar o exercício da função respectiva numa só pessoa (nem sempre neste ou naquele servidor). SANTANA, Jair Eduardo. **Remunerabilidade do pregoeiro e da equipe de apoio. Disponível em <www.jairsantana.com.br>**.

Quais são as atribuições do Pregoeiro no pregão eletrônico?

(Art. 11, D. 5450/05)

É o responsável pela condução de toda etapa externa do pregão.



O regimento interno do órgão/entidade poderá fixar outras atribuições, mas essencialmente são as seguintes:



- Abertura da sessão. Estimular a disputa. Decisão quanto ao início do tempo randômico.
- Aceitabilidade do menor lance
- Negociação

- Verificação das exigências habilitatórias e sua habilitação/inabilitação
- Declaração do vencedor
- Abertura de oportunidade para interposição de recursos
- Adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor caso não haja recurso
- Geração e publicação da ata
- Remessa dos autos à autoridade para homologação
- Demais atribuições.

Cuidado com o:



Cuidado: não confunda isso com a possibilidade do pregoeiro ser chamado para colaborar com dicas e opiniões caso os servidores da etapa interna necessitem.

O pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidade em edital de licitação, já que a sua elaboração não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas. **Acórdão 1729/2015-1ª Câmara**

Na condição de pregoeiro, não era sua função DEFINIR AS ESPECIFICAÇÕES DOS OBJETOS a serem adquiridos. **Acórdão 2340/2012-2ª Câmara**

Falta de SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES do pregoeiro em sua atuação múltipla de solicitar o serviço/licitação, elaborar o termo de referência, estimar os preços e elaborar o edital, contrária à jurisprudência desta Corte. **Acórdão 2908/2016-Plenário**

NÃO é aceito que o pregoeiro (que julga a licitação) acompanhe a execução contratual (gestão ou fiscalização)

É vedado o exercício, por uma mesma pessoa, das atribuições de PREGOEIRO E DE FISCAL DO CONTRATO CELEBRADO, por atentar contra o princípio da segregação das funções. **Acórdão 1375/2015-Plenário**

Cuidado:

É da competência do pregoeiro e da autoridade que homologa o certame verificar se houve pesquisa recente de preços junto ao mercado fornecedor do bem licitado e se essa pesquisa orientou-se por critérios aceitáveis. **Acórdão 2318/2017-Plenário**



EQUIPE DE APOIO

Quem pode ser equipe de apoio?

A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

→ **Art. 10, D. 5.450/05 : equipe de apoio deve ser servidor do órgão ou entidade promotora.**

O que faz a equipe de apoio? São responsáveis pelas atividades materiais (de auxílio ao pregoeiro)



Para compor essa equipe de apoio, tem número mínimo de membros?

Comissão de licitação INTEGRANTES

Licitação
tradicional
3 integrantes

Pregão 2
integrantes

Mas, e no pregão?

No pregão o pregoeiro é órgão unipessoal, decide e responde sozinho pelos atos praticados na sessão!

Então a equipe de apoio nunca vai responder?

Como regra não. Mas toda regra tem exceção.

A equipe poderá sim responder se o pregoeiro praticar um ato manifestamente ilegal e os membros da equipe, sabendo da ilegalidade, cumprirem a ordem sem representar à autoridade superior.

Lei 8.112/1990:

Art. 116. São deveres do servidor:

[...]

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

[...]

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

É imperioso destacar que todas as decisões tomadas pelo pregoeiro são de sua inteira responsabilidade. Eventual punição somente a ele alcança e não se aplica no caso a regra da solidariedade (...) ²³

Afigura-se como indispensável que o pregoeiro seja assessorado por outros servidores, inclusive para fornecer subsídios e informações relevantes. Mas os atos administrativos serão formalmente imputados ao pregoeiro, ao qual incumbirá formalizar as decisões e por elas responder.²⁴

Hipótese trazida por Joel de Menezes Niebuhr²⁵, na qual poderia ser responsabilizado membro da equipe de apoio, no caso de assistência técnica prestada pela equipe que induzisse o pregoeiro em erro:

Ocorre que o pregoeiro pode ser levado a tomar certa decisão em razão de parecer técnico de membro da equipe de apoio. Imagine-se que pregoeiro, em virtude de parecer de contabilista membro da equipe de apoio, tome a decisão equivocada de inabilitar licitante alegando que este desatendeu aos requisitos de qualificação econômico-financeira estabelecidos no edital. Ora, o pregoeiro, nesse caso, foi induzido a erro por membro da equipe de apoio. Logo, tal membro deve ser responsabilizado administrativamente, mediante processo administrativo e pode responder subsidiariamente junto ao Tribunal de Contas ou ao Poder Judiciário.

Curiosidade: qual a diferença entre comissão e pregoeiro, por Marçal Justen Filho:

²³ SANTANA, Jair Eduardo. **Remunerabilidade do pregoeiro e da equipe de apoio**. Disponível em <www.jairsantana.com.br>.

²⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. **Pregão (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico)**. 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 107.

²⁵ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Pregão Presencial e Eletrônico**. 6.ed. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2011, p.93.

A comissão de licitação é órgão colegiado, que delibera por maioria de votos. Suas decisões caracterizam-se como ato coletivo, cujo aperfeiçoamento depende da manifestação de vontade individual de cada membro. Já o pregoeiro é órgão unipessoal, o que significa que a vontade estatal se produz pela manifestação de vontade de uma pessoa física isolada.²⁶



3. AUTORIDADE COMPETENTE

▣ **Quem é?** Autoridade competente para fins de licitação é aquela indicada na Lei ou regulamento do órgão/entidade, descrita no regulamento de distribuição interna de competências do órgão/entidade. Geralmente é a Autoridade competente para assinatura do contrato (aquela que representa a entidade).

Em caso de omissão, será a autoridade de maior hierarquia.

²⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. **Pregão (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico)**. 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 111.

AUTORIDADE COMPETENTE

Quais suas atribuições?



Quais suas atribuições? É a responsável por presidir a etapa interna da licitação, e praticar alguns atos da etapa externa e contratual.

Suas atribuições constam nos arts. 7º e 8º do Decreto 3555/00 e art. 8º do Decreto 5450/05, podendo ser fixadas pelo regimento interno do órgão/entidade.

Em linhas gerais, podemos citar no pregão eletrônico:

- **conduzir a fase interna da licitação**
- **designar equipe de planejamento, pregoeiro e equipe de apoio**
- **solicitar, junto ao provedor do sistema, o credenciamento do pregoeiro e dos componentes da equipe de apoio (e também o seu próprio credenciamento);**
- **indicar o provedor do sistema;**
- **determinar a abertura do processo licitatório;**
- **decidir os recursos contra atos do pregoeiro quando este mantiver sua decisão;**
- **adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;**
- **homologar o resultado da licitação; e**
- **celebrar o contrato.**

4. SETOR REQUISITANTE E EQUIPE DE PLANEJAMENTO



O setor requisitante é o responsável por elaborar o documento de formalização da demanda e encaminhar ao setor de Licitações. Nesse documento inicial, o setor requisitante já indica quem seria o servidor ou servidores que poderiam compor a equipe do Planejamento e também, a quem poderia ser confiada a fiscalização dos serviços. Essa indicação de pessoas será avaliada pela Autoridade Competente do setor de licitações que decidirá quem será designado.

A equipe de planejamento, por sua vez, é a responsável por elaborar os Estudos Preliminares e o Gerenciamento de Risco (artefatos serão itens fundamentais para depois, o setor requisitante elaborar o Termo de Referência).



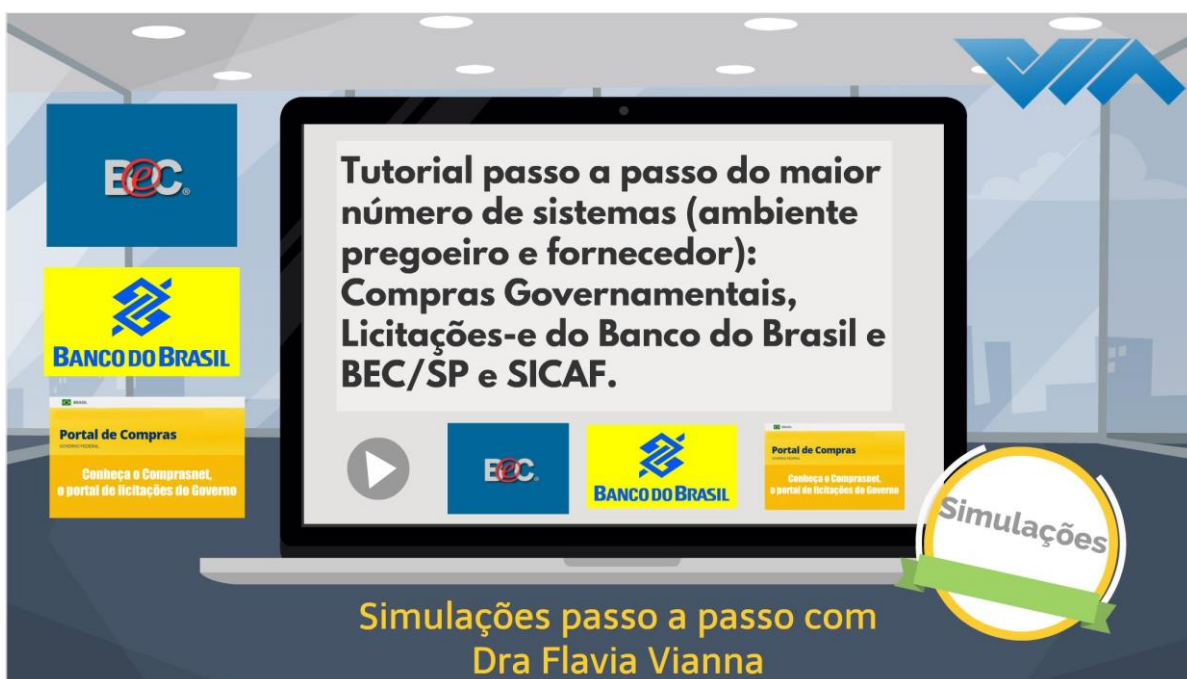
5. LICITANTES



Se você é fornecedor, sem dúvida a Administração Pública é o maior cliente que sua empresa pode ter (Administração Direta e Indireta de todas as esferas, todos os poderes, além dos Tribunais de Contas e Ministério Público), pois ela nunca para de comprar.

Atualmente a grande massa de licitações é feita por pregão eletrônico.

Está e apostila do **módulo 1 do curso de pregão eletrônico passo a passo em 40 dias, composto por 7 módulos (compostos por dezenas de videoaulas cada módulo). Onde você irá aprender todo passo a passo do pregão eletrônico com todas simulações nos principais sistemas de pregão eletrônico [CLIQUE AQUI PARA COMERÇAR HOJE MESMO O TREINAMENTO COMPLETO](#)**




The image shows a laptop screen with a tutorial. The text on the screen reads: "Tutorial passo a passo do maior número de sistemas (ambiente pregoeiro e fornecedor): Compras Governamentais, Licitações-e do Banco do Brasil e BEC/SP e SICAF." Below the text are logos for EEC, BANCO DO BRASIL, and Portal de Compras. A play button icon is visible on the left side of the screen. To the right of the laptop is a circular badge with the word "Simulações" and a green ribbon. Below the laptop, the text "Simulações passo a passo com Dra Flavia Vianna" is displayed.





O curso é do zero até a capacitação profissional em pregão eletrônico. Com todas as simulações de pregão eletrônico nos principais sistemas como **Banco do Brasil, Compras Net e BEC**. Todas as telas passo a passo, tanto do pregoeiro como dos fornecedores, o curso é para ambos os lados, fornecedores e servidores.


Atendimento personalizado diretamente com a Dra. Flavia Vianna, correção de exercícios e dúvidas por **WhatsApp**, diretamente com a Dra. Flavia Vianna.
São 7 módulos em 40 dias de curso. [CLIQUE AQUI PARA COMEÇAR HOJE MESMO](#)

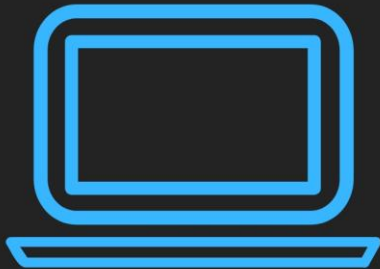


**Compras
Gov
Simulação
Fornecedor**

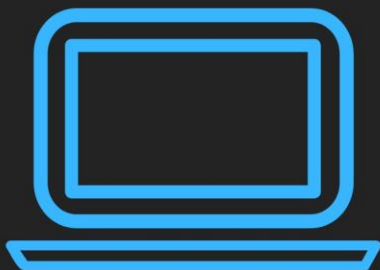


**Compras
Gov
Simulação
Pregoeiro**



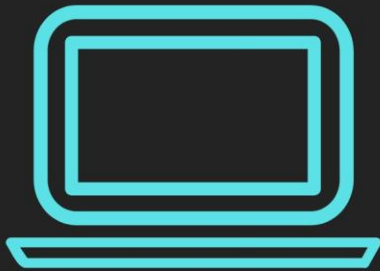


Simulação Licitações-e BB Fornecedor



Simulação Licitações-e BB Pregoeiro





BEC/SP Simulação Fornecedor



BEC/SP Simulação Pregoeiro



TODAS SIMULAÇÕES PASSO A PASSO COM VIDEOAULAS DE
ALTA QUALIDADE COM A DRA. FLAVIA VIANNA [CLIQUE
AQUI](#) PARA COMEÇAR HOJE MESMO – **VAGAS LIMITADAS**